

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI 01 - 0315 / 2005 DE 2005

MATÉRIA LEGISLATIVA: PL 01 - 0315 / 2005 DE 31/05/2005

PROMOVENTE: VEREADOR RICARDO MONTORO L1

EMENTA: DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE TRANSPORTE URBANO REMUNERADO DE PEQUENAS CARGAS E DOCUMENTOS REALIZADOS COM MOTOCICLETA, NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
5/11/2010 14:49:58

00000020504-47



ARQUIVADO EM 19/01/2009

Juan 88

CHEFE DE SEÇÃO
VIVIANE FERREIRA PÓ
Supervisora
SGP-33



Folha nº 01 do proc.
Nº 315 0005

Ademir Cláudio - Adv. Parlamentar

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete Vereador Ricardo Montoro

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE 31 MAI 2005
Constituição Jurídica
Administração Pública
Estatuto da Cidade
Estatuto da Criança e do Adolescente
Estatuto da Pessoa com Deficiência
Estatuto da Juventude
Estatuto da Mulher
Estatuto da Pessoa Idosa
Estatuto da Pessoa com Deficiência
Estatuto da Juventude
Estatuto da Mulher
Estatuto da Pessoa Idosa
P. S. D. N. E.

PROJETO DE LEI 01 - PL
01-0315/2005

DIÁRIO DE PUBLICAÇÃO
31 MAI 2005
P. 42

Dispõe sobre o serviço de transporte urbano remunerado de pequenas cargas e documentos realizados com motocicleta, no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art - 1º O serviço de transporte urbano remunerado de pequenas cargas e documentos realizados com motocicleta, denominado "moto-carga", somente poderá ser prestado com a prévia e expressa autorização do Poder Público Municipal, nos termos desta lei e demais atos normativos expedidos pelo Executivo.

DO SERVIÇO

Art. 2º A prestação dos serviços de que trata esta lei será autorizada a condutor autônomo ou a pessoa jurídica constituída sob a forma de empresa comercial ou de cooperativa, regularmente credenciados junto ao Poder Público Municipal.

§ 1º As pessoas jurídicas prestadoras de serviços de moto-carga e seus respectivos condutores empregados ou contratados autônomos, serão solidariamente responsáveis por danos prejuízos causados a terceiros, exceto na comprovação de caso fortuito ou força maior.

§ 2º A contratação de seguro é obrigatória para as pessoas jurídicas e facultativa para os condutores autônomos.

Art. 3º As bases das pessoas jurídicas e os serviços de moto-carga poderão funcionar ininterrupta e diuturnamente.

DA PESSOA JURÍDICA

Art. 4º O Alvará de Funcionamento para pessoa jurídica constituída para prestação de serviços de moto carga, será outorgada mediante seu credenciamento junto ao Poder Público, cumpridos os seguintes requisitos

- I. Sede ou filial no Município de São Paulo;
- II. Inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM;
- III. Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;
- IV. Contrato social ou ato constitutivo, e última alteração, registrado no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas ou na Junta Comercial do Estado de São Paulo
- V. Certidões Negativas de Débito da Receita Federal, da Procuradoria da Fazenda Nacional e de Tributos Mobiliários e Imobiliários do Município de São Paulo;

CMSP - ATM
31 Mai 2005 - 12:23:0077

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) junção(s) nesta data dor... comunicado(s)
sob nº 2 a 10 e folha de informação sob nº
12 27.06.05 EA

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete Vereador Ricardo Montoro

- VI. Certidões comprobatórias de regularidade perante o Instituto Nacional de Seguro Social e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;
- VII. Certidão negativa de protestos dos últimos 5 (cinco) anos;
- VIII. Comprovação de dispor de no mínimo 15 (quinze) motocicletas destinadas à prestação dos serviços;
- IX. Comprovação de área para estacionamento dos veículos e dependências para os condutores aguardarem as ordens de serviço.

Parágrafo único. Cópia do alvará de funcionamento deverá ser exposta em local acessível e visível na sede e filiais da empresa.

Art. 5º A pessoa jurídica constituída sob a forma de cooperativa deverá ser formada exclusivamente por profissionais autônomos, portadores de licença para o serviço de moto carga.

Art. 6º O alvará de funcionamento da pessoa jurídica poderá ser cancelado, a qualquer tempo, em razão de interesse público, mediante processo administrativo, sem que disso decorra qualquer direito a indenização.

Art. 7º A pessoa jurídica credenciada deverá apresentar ao Poder Público Municipal, sempre que solicitado, relação de todos os seus condutores, bem como fornecer qualquer outra informação pertinente à atividade.

DO CONDUTOR

Art. 5º A licença para operação de serviços de moto carga por condutor moto-carguista, será outorgada mediante sua inscrição no Cadastro Municipal de Condutores em Serviços de Moto-Carga - Condomoto, a qual será efetivada cumpridos os seguintes requisitos:

- I. Apresentar veículo de sua propriedade ou adquirido por arrendamento mercantil ou comodato;
- II. Inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários – CCM;
- III. Regularidade perante o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS;
- IV. Carteira Nacional de Habilitação, categoria A, em validade, expedida há pelo menos 1 (um) ano;
- V. Prontuário de condutor expedido pelo Detran-SP, com registro da pontuação por infração ao Código de Trânsito Brasileiro nos últimos 12 (doze) meses;
- VI. Certidão de Antecedentes Criminais expedidas pelo Cartório Distribuidor Criminal e pela Vara das Execuções Criminais da Comarca da Capital, bem como pela Justiça Federal, com as devidas explicativas quando houver anotação;
- VII. Certificado de Conclusão de Curso Treinamento de Direção Defensiva para Moto-carga, fornecido por órgão oficial ou entidade credenciada
- VIII. Apólice de seguro de vida complementar.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete Vereador Ricardo Montoro

§ 1º Terá efeito suspensivo, sobre a tramitação do processo de inscrição no Condumoto, o registro de pontos por infração grave, gravíssima ou reincidência em infrações médias nos últimos 12 (doze) meses, conforme art. 138, inciso IV, do CTB;

§ 2º Será negada inscrição no Condumoto no caso de constar mandado de prisão expedido contra o interessado, nos documentos referidos no inciso III.

§ 3º Poderá ser concedido Condumoto provisório pelo período de 6 (seis) meses, renovável até decisão final, no caso de constar se constar processo criminal em andamento contra o interessado, nos documentos previstos no inciso III..

Art. 6º Formalizada a inscrição do condutor no Condumoto, o Poder Público expedirá licença para operar o serviço de transporte de pequenas cargas e documentos com motocicleta, cujo original será de porte obrigatório no exercício das atividades.

Parágrafo único o Condumoto terá validade pelo período mínimo de 1 (um) ano, renovável por períodos iguais e sucessivos, cumpridos os requisitos regulamentares.

Art 7º O condutor autônomo poderá registrar preposto devidamente inscrito no Condumoto, quando afastado do serviço por inatividade atestada por documento hábil, pelo tempo que perdurar a incapacidade laboral.

§ 1º À viúva e aos herdeiros de condutor autônomo é assegurado o direito de registrar preposto para conduzir o veículo, até a apresentação de documento expedido pelo Juízo competente no Inventário, autorizando a transferência do veículo.

§ 2º Aquele que adquirir a propriedade do veículo se continuar sua destinação ao serviço de moto cargo deverá preencher as exigências desta lei.

DO VEÍCULO

Art. 8º A licença para operar veículo em serviços de moto-carga, será emitida comprovadas as seguintes características:

- I. Ser veículo automotor da espécie carga, tipo motocicleta, original de fábrica;
- II. Ter no máximo 6 (seis) anos, excluído o ano de fabricação;
- III. Possuir cilindrada mínima de 120 c.c.e máxima de 250 cc, vedada a utilização de motoneta, ciclomotor e quadriciclo;;
- IV. Possuir identificação nos termos do art. 117 do Código de Trânsito Brasileiro e demais padrões de visualização regulamentares à modalidade;
- V. Possuir os equipamentos obrigatórios previstos no Código de Trânsito Brasileiro e demais dispositivos exigidos pela legislação de trânsito;
- VI. Ser aprovado em vistoria regulamentar periódica anual pelo Poder Público Municipal;
- VII. Ser licenciado no Município de São Paulo como veículo de categoria aluguel destinado ao transporte de carga.
- VIII. Possuir baú ou outro equipamento específico para transporte de carga, conforme legislação aplicável.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete Vereador Ricardo Montoro

DA LICENÇA PARA OPERAÇÃO DO VEÍCULO

Art 9º A licença expedida para operar o serviço regulamentado nesta lei é específica e intransferível.

Art. 10 A pessoa jurídica credenciada deverá requerer junto à Prefeitura a expedição de licença para cada veículo da sua frota, adquirido por compra, arrendamento mercantil ou contrato de comodato.

Art. 11 A pessoa jurídica credenciada deverá apresentar apólice de Seguro de Vida Complementar com cobertura a ser definida pelo Executivo para cada condutor a ela vinculado.

Art. 12 A validade da licença para operação do veículo terá validade mínima de 1 (um) ano, renovável por períodos iguais e sucessivos, condicionada aprovação do veículo em vistoria e a quitação de multas, taxas e tributos municipais relativos à atividade.

DOS DEVERES

Art. 13 As empresas credenciadas e os condutores cadastrados deverão respeitar as disposições legais e regulamentares, bem como facilitar a atividade de fiscalização municipal e ainda:

- I. Cumprir o disposto no Código Nacional de Trânsito e a legislação da cidade de São Paulo;
- II. Transportar carga somente em condições e limites de quantidade, peso ou dimensões aprovados em legislação pertinente;
- III. Conduzir o veículo com os equipamentos de segurança aprovados e exigidos em legislação específica;
- IV. Portar os documentos originais e em validade que autorizam o serviço;
- V. Agir com respeito e urbanidade nas relações interpessoais da atividade;
- VI. Comparecer as convocações feitas pela Administração Pública, bem como aos cursos de orientação exigidos;
- VII. Estacionar o veículo sempre em local adequado e permitido;
- VIII. Manter o veículo em boas condições de uso e operação;
- IX. Fornecer à Prefeitura todas as informações sobre a atividade que forem solicitadas;
- X. Comunicar à Prefeitura quaisquer alterações contratuais, do estatuto, de endereço e área destinada ao estacionamento dos veículos.

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 14 O descumprimento das obrigações estatuídas nesta lei, bem como nos demais atos expedidos para sua regulamentação, sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

- I. Advertência;
- II. Multa;
- III. Suspensão;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete Vereador Ricardo Montoro

- IV. Retenção do veículo;
- V. Remoção do veículo;
- VI. Apreensão do veículo;
- VII. Cassação do alvará de funcionamento da empresa;
- VIII. Cassação da inscrição no Cadastro de Condutores – Condutores;
- IX. Cassação da Licença para operação do serviço.

Art. 15 As infrações punidas com multa, classificam-se de acordo com sua gravidade em 3 (três) grupos:

- I. Infração de natureza grave, punida com multa no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais);
- II. Infração de natureza média, punida com multa no valor de R\$ 90,00 (noventa reais);
- III. Infração de natureza leve, punida com multa no valor de R\$ 60,00 (sessenta reais);

Parágrafo único – Os valores das multas serão corrigidos pelo índice legal de correção dos débitos fiscais.

Art. 16 Constitui infração a inobservância de qualquer preceito desta lei, da regulamentação complementar, ficando ainda a pessoa jurídica, cooperativa, associação, e o condutor sujeitos às penalidades e medidas administrativas pelo cometimento das seguintes infrações:

INFRAÇÕES DE NATUREZA GRAVE

- I. Transportar carga em desacordo com os requisitos legais e regulamentares;
- II. Transportar produtos inflamáveis, explosivos ou qualquer outra carga que possa causar risco ao
- III. condutor ou a terceiros;
- IV. Conduzir o veículo sem possuir inscrição no Cadastro de Condutores - Condutores;
- V. Conduzir o veículo sem possuir licença para operação do serviço;
- VI. Conduzir o veículo sem qualquer dos equipamentos de segurança exigidos em legislação específica e em regulamentação expedida pela Prefeitura;
- VII. Permitir que condutor não cadastrado opere o serviço;
- VIII. Abandonar o veículo na via pública.
- IX. Operar o serviço com veículo em más condições de segurança;
- X. Danificar propositadamente veículos de terceiros;
- XI. Alterar, danificar ou rasurar documentos e informações entregue para a Prefeitura;
- XII. Praticar atos de agitação ou balburdia;
- XIII. Adulterar ou utilizar placas não pertencentes ao veículo;
- XIV. Conduzir o veículo em estado de embriaguez alcoólica ou sob efeito de substância tóxica;
- XV. Prestar serviço na cidade de São Paulo, em veículo de outro município.
- XVI. Recusar exibir à fiscalização os documentos exigidos ou evadir-se do local quando abordado pela mesma.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete Vereador Ricardo Montoro

INFRAÇÕES DE NATUREZA MÉDIA

- XVII. Não agir com urbanidade e respeito na relação com o público e os representantes de órgãos públicos em especial agentes fiscalizadores;
- XVIII. Deixar de atender a convocação expedida pela Secretaria Municipal de Transportes;
- XIX. Aguardar ordem de serviço com a motocicleta estacionada na via pública em local não permitido;
- XX. Transportar passageiro;
- XXI. Condutor operar o serviço com o CONDUMOTO vencido;
- XXII. Operar o serviço com a licença vencida;
- XXIII. Operar a atividade com o Termo de Credenciamento de Empresa vencido;
- XXIV. Não apresentar no veículo elementos de identificação ou orientação exigidos pela Secretaria Municipal de Transportes;
- XXV. Ostentar qualquer tipo de propaganda não autorizada pela Prefeitura;

INFRAÇÕES DE NATUREZA LEVE

- XXVI. Operar com veículo licenciado em categoria não autorizada;
- XXVII. Operador não trajar-se adequadamente;
- XXVIII. Deixar de comunicar a Secretaria Municipal de Transportes alteração de residência ou fornecê-lo erroneamente;
- XXIX. Deixar de comunicar a Secretaria Municipal de Transportes alteração no contrato social ou estatuto ou de endereço;

Art. 17 Fica instituído o Prontuário de Desempenho do Condutor, através da atribuição de pontos a cada infração cometida pelos condutores de moto carga, computando-se os seguintes números de pontos:

- I. Infração de Natureza Grave – dez pontos;
- II. Infração de Natureza Média – sete pontos;
- III. Infração de Natureza Leve – três pontos;

Parágrafo primeiro – A pontuação será cumulativa e os pontos atribuídos a cada infração cometida prescreverão nos seguintes prazos da data da infração:

- a) Infração do Grupo Grave – um ano;
- b) Infração do Grupo Médio – oito meses;
- c) Infração do Grupo Leve – quatro meses;

§ 2º Atingindo o limite de 30 (trinta) pontos o condutor será advertido por escrito e a advertência registrada no seu prontuário.

§ 3º Atingindo o limite de 50 (cinquenta) pontos o condutor será suspenso por 5 (cinco) dias, e deverá freqüentar curso de orientação e reciclagem autorizado pela Prefeitura.

§ 4º O condutor que for suspenso por duas vezes ou advertido por três vezes no período de doze meses, será suspenso do serviço por 30 (trinta) dias.

§ 5º O condutor será sempre submetido ao curso de reciclagem quando for contumaz no cometimento de infrações ou quando for necessária sua requalificação profissional.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete Vereador Ricardo Montoro

Art. 18 As multas de natureza pecuniária e a pontuação serão consideradas em dobro se a infração cometida for reincidente no período de 6 (seis) meses.

Art. 19 A aplicação das penalidades e multas será procedida pela Secretaria Municipal de Transportes, cabendo ao seu titular, ou a comissão especialmente designada para esse fim decidir em grau de recurso.

Art. 20 Aplicada a penalidade, será expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, por remessa postal ou por qualquer outro meio hábil, que de ciência da imposição da penalidade.

Parágrafo único – A notificação devolvida por desatualização do endereço será considerada válida para todos os efeitos

Art. 21 O Poder Público poderá reter o veículo pelo tempo necessário a correção da irregularidade constatada e remover ou apreender os veículos nos casos de descumprimento das disposições contidas nesta lei e demais atos expedidos para sua regulamentação.

§ 1º O preço da operação de remoção de veículos, previstas neste artigo, será estabelecido pelo Executivo, através de Decreto, considerados os parâmetros adotados para operações da mesma espécie.

§ 2º O veículo removido, enquanto este permanecer no pátio de estacionamento da Secretaria Municipal de Transportes, ficará sujeito ao pagamento de estadia diária, cujo valor será fixado na forma prevista no parágrafo anterior.

§ 3º Os veículos recolhidos ficarão sujeitos a leilão se não retirados em tempo hábil em conformidade com a legislação vigente aplicada à espécie..

Art. 22 Far-se-á a retenção do veículo quando:

- I. O condutor deixar de portar ou exibir à autoridade competente ou seus agentes os documentos exigidos pela lei que disciplina o serviço e demais atos expedidos para sua regulamentação;
- II. O veículo transitar:
 - a) produzindo excesso de fumaça a ser definida em regulamentação própria;
 - b) com defeito em quaisquer equipamentos obrigatórios, ou com a sua falta;

Art. 23 A remoção e a apreensão dos veículos dar-se-á quando:

- I. Ordenada judicialmente;
- II. O condutor for encontrado em estado de embriaguez ou sob efeito de substância tóxica de qualquer natureza;
- III. Não estiver devidamente autorizado a operar o serviço de moto carga;
- IV. For alterada a característica do veículo sem autorização da autoridade competente;
- V. Transitar em mau estado de conservação e segurança;
- VI. Tiver falsificada ou adulterada a placa de identificação.
- VII. O condutor abandonar o veículo na via pública para impossibilitar a ação da fiscalização.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete Vereador Ricardo Montoro

Art. 24 Aos condutores de moto-carga de outros Municípios é vedado retirar carga no Município de São Paulo, sob pena de apreensão, até a efetiva comprovação do pagamento da multa e taxas devidas, ressalvada a expedição de licença especial regulamentada pelo Executivo.

DOS RECURSOS

Art. 25 Da imposição de penalidade caberá recurso administrativo:

- I. em primeira instância, sem o recolhimento do valor da multa, à autoridade competente para a imposição da penalidade, no prazo de 30 dias da emissão da notificação de penalidade
- II. em segunda instância, com recolhimento do valor da multa, ao Secretário Municipal responsável pelo órgão de transporte competente para a imposição da penalidade, no prazo de 15 (quinze) dias, da decisão que denegar o recurso interposto em primeira instância;
- III. em terceira instância, ao Prefeito Municipal, no prazo de 10 (dez) dias, quando indeferido o recurso previsto no inciso anterior;

Parágrafo único. O recurso em terceira instância é irrecorrível.

DAS TAXAS

Art. 26 As empresas, cooperativas, associações e condutores autônomos ficam sujeitos as seguintes taxas a serem fixadas, cobradas e reajustadas em prazos a serem regulamentados pelo Executivo:

- I – Expedição e renovação de **Termo de Credenciamento da Empresa**,
- II – Expedição e renovação da inscrição no **Cadastro de Condutores** de Moto Carga,
- III – Expedição e renovação de **Licença para Operação do Veículo**,
- IV – Registro e baixa de **Preposto**,
- V – Substituição de veículo registrado na **Licença para Operação do Veículo**,
- VI – Vistoria do veículo.

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 27 As empresas, associações, cooperativas, condutores e veículos já credenciados na Prefeitura para a prestação do serviço, nos termos do Decreto nº 44.220 de 8 de dezembro de 2003, terão seus documentos reconhecidos até a data de validade, quando então deverão proceder a renovação nos termos da presente lei.

Art. 28 As pessoas jurídicas e moto-carguistas em atividade na data de publicação desta lei terão o prazo de 90 (noventa) dias para cumprirem seus dispositivos, contados da data de publicação do competente decreto regulamentador.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete Vereador Ricardo Montoro

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 29 O Curso Especial de Treinamento de Orientação destina-se a propiciar aos condutores perfeito atendimento e observância das obrigações a que se refere a presente lei, conhecimentos sobre prevenção de acidentes, socorros de emergência, princípios de relações humanas, cidadania, de cortesia e higiene.

Art. 30 O Poder Público fixará a tarifa mínima pela prestação do serviço de entrega de pequenas cargas realizados por condutores autônomos que, no mínimo, deverá suportar os seguintes custos:

- a) remuneração e depreciação do investimento;
- b) recolhimento das taxas, tributos e impostos que recaem sobre o bem e a atividade como INSS e ISS, licenciamento do veículo, etc.;
- c) pagamento de apólice de seguro de vida;
- d) pagamento de seguro obrigatório e seguro de risco;
- e) combustível e lubrificante;
- f) lavagem, manutenção geral e rodagem;
- g) estadia

Art. 31 – A Prefeitura poderá, atendidas as conveniências do interesse público, dos operadores do serviço e da circulação, autorizar pontos para estacionamento, estabelecendo número de ordem, especificação da localização, tipos e quantidades máxima de veículos que neles poderão estacionar.

Art. 34 – Fica o Executivo autorizado a firmar convênios com os Governos da União, Estado e Municípios limítrofes, relativamente aos assuntos tratados nesta lei, sempre que entenda conveniente para o aprimoramento do serviço de transporte de pequenas cargas por moto carga e sua fiscalização.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 35 – O Executivo deverá regulamentar a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias da sua publicação.

Art. 36– As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, se necessário suplementadas.

Art. 37 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 44.220 de 8 de dezembro de 2003.

Sala das Sessões, em de 2005


RICARDO MONTORO
Vereador



Folha nº	10	do proc.
Nº	315	de 05
Adriana C. ... Parlamentar		

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete Vereador Ricardo Montoro

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O serviço de transporte de pequenas cargas realizado com motocicletas, serviço de moto-carga, constitui hoje uma realidade para mais de 150 mil pessoas e empresas, operando na Região Metropolitana de São Paulo.

Trata-se de atividade recente, cujo desenvolvimento associa-se ao baixo investimento, às dificuldades de trânsito e à crescente demanda dos serviços por empresas comerciais e de serviços, especialmente aqueles de relacionamento ponto-a-ponto entre cliente, fornecedor, consumidor.

Dentre as responsabilidades do Poder Público Municipal inclui-se o zelo pela segurança jurídica das relações institucionais, assim como das transações realizadas por meio desse serviço.

O estabelecimento de legislação específica para o setor é necessidade imperativa de reconhecimento da atividade econômica, configurando os requisitos municipais para a correspondente prestação de serviços.

São serviços que podem ser prestados tanto por condutores autônomos quanto por empresas e cooperativas, desde que devidamente credenciadas pelo Poder Público, de modo a propiciar mais segurança e profissionalismo ao serviço.

A regulamentação do setor propiciará a necessária segurança jurídica não apenas às empresas e cooperativas prestadoras dos serviços, mas também aos condutores autônomos com sede, filial ou cadastro na Capital, mas igualmente aos próprios usuários.

A vista das razões expostas, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.


RICARDO MONTORO
Vereador



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 11

do processo n.º 01-315 de 20 05 23 08 105 (a) Adelina

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
RF 100406

Sobre o assunto consta:

PL 218/05, 705/03, 631/02, 367/02, 41/02, 738/98
LEI 12.536/97

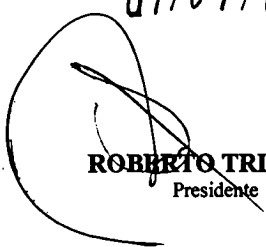

INÁCIO VEIGA

Supervisor de Contr. Do Proc. Leg.
SGP-22

Ao Nobre Vereador RICARDO MONTORO:

Para se manifestar sobre o PL 218/05 e sobre a Lei 12.536/97.

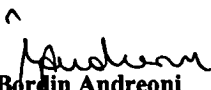
09/09/05


ROBERTO TRIPOLI
Presidente

Ao Nobre Vereador RICARDO MONTORO:

Nos termos do despacho do Sr. Presidente.

13/09/05


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO
SGP-2
13/09/05
RICARDO MONTORO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUI(M) nesta data documento(s) rubricado(s)

sob nº 12 e 13 e folha de informação sob nº

14 18/15/05

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete Vereador Ricardo Montoro

Senhor Presidente.

Nos termos do R. despacho de Vossa Excelência, apresentamos nossas considerações sobre os conteúdos legislativos do PL 218/05 e da Lei 12.536/97, em relação ao presente PL 315/05, de minha autoria.

Preliminarmente, conforme destacamos na Exposição de Motivos do PL 315/05, a regulamentação dos serviços de moto-carga, ou moto-frete como preferem outros, é uma necessidade indiscutivelmente urgente, não só em razão da responsabilidade do Poder Público Municipal no zelo pela segurança jurídica das relações institucionais, assim como das transações realizadas por meio desse serviço, mas principalmente pela gravidade do quadro de (in)segurança de trânsito que predomina na categoria profissional dos operadores dessa modalidade de transporte.

Dados mais recentes nos dão conta que as motocicletas compõem hoje um universo de 500 mil unidades, representado cerca de 8,5% da frota veicular no Município de São Paulo, mas em 71% dos acidentes em que estão envolvidas há geração de vítimas, enquanto que na frota de automóveis esse índice cai para 7%.

Nesse contexto, o serviço de transporte de pequenas cargas realizado com motocicletas, definido no PL 315/05 como serviço de moto-carga, atualmente uma realidade de sobrevivência para mais de 150 mil pessoas e empresas operando na Região Metropolitana de São Paulo, clama pela atenção da lei, como instrumento de disciplinamento de uma atividade tipicamente de interesse público.

O estabelecimento de legislação específica para o setor constitui, portanto, requisito essencial para estabelecer a necessária segurança jurídica nas relações dessa nascente atividade econômica com o Poder Público Municipal, na perspectiva da qualidade e eficiência no atendimento dos usuários e, especialmente da segurança profissional dos operadores dos serviços.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete Vereador Ricardo Montoro

Esta foi a diretriz sobre a qual nos empenhamos na elaboração do PL 315/05, trabalhando sobre o problema no contexto de sua complexidade, de modo a abranger todos os aspectos necessários ao exercício do Poder de Polícia Administrativo pelo Executivo, contemplando todos os dispositivos a serem obedecidos *erga omnes*.

O PL 218/05, de autoria do nobre vereador Jooji Hato dispõe sobre a regulamentação do exercício de moto-frete, estabelecendo diversificado rol de condições gerais, sem estabelecer, entretanto, regras sobre infrações e penalidades, requisitos imprescindíveis para delimitar a ação do Executivo no controle e fiscalização da atividade. Assim, o PL 315/05, salvo melhor entendimento das duntas Comissões desta Casa de Leis, oferece mais elementos para a adequada regulamentação por parte do Executivo.

Quanto ao contido na Lei 12.536, de 24 de dezembro de 1997, não há que se discutir eventual sobreposição ou conflito, uma vez que a questão tratada na referida Lei, qual seja a obrigatoriedade de se constar placa de identificação com nome e telefone das empresas de entregas expressas, no PL 315/05, está contemplada no inciso IV do artigo 8º, que remete a identificação do veículo ao cumprimento do disposto no artigo 117 do Código de Trânsito Brasileiro e demais padrões de visualização regulamentares à modalidade, ou seja, à legislação aplicável.

À vista das razões expostas requiero seja dado prosseguimento no exame da matéria legislativa pelas duntas comissões designadas, de modo a se estabelecer no ordenamento jurídico municipal o conteúdo legal de que carece o exercício da atividade de transporte remunerado de pequenas cargas e documentos, realizada por motocicleta.

RICARDO MONTORO
Vereador



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

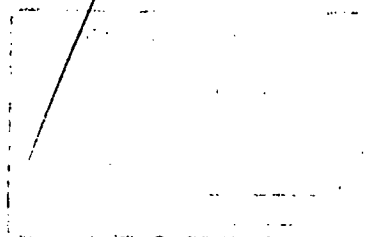
Papel para informação, rubricado como folha nº 14
do processo n.º 01-315 de 20 05 20 / 10 / 05 (a) 14

Inácio Veiga
Supervisor de Contr. do Proc. Leg.
SGP-22

Ante a manifestação do autor, para prosseguimento regimental.

20 / 10 / 05

ROBERTO TRIPOLI
Presidente



Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 15
Em 18.10.05
Ass: [assinatura]

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Papel para informação, rubricado como folha nº 15

do processo n.º 01-315 de 2005 18/10/05 (a) 

À Comissão de Constituição e Justiça.

29 30,05

Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Asb steen.
OBSERVATIONS

2000

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 21/10/05 às 11h
Maria Tereza RF 10657
MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Técnico Parlamentar

RECEBIDO NA ACJ-3
Em 21/10/05 às 18:50
POR JES
J em 08/11/05 às 13h35m

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
Kauria
Para relatar.
Sala da Comissão de Constituição e Justiça.
Em: 8/11/05
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA ACJ-3
SUPERINTENDENTE DA ADMINISTRAÇÃO
JURÍDICA
EM 22/02/06 às 17:40
POR JES

SEGUE m. juntado s. nesta dat.
documento s. o papel de informação
rubricado s. nº 16 a 27
Em 16/6/06

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
RF 11.120
Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 0631/2006

Folha nº 16 do
Processo nº 315/05
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0315/05.

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Nobre Vereador Ricardo Montoro, que dispõe sobre o serviço de transporte urbano remunerado de pequenas cargas e documentos realizados com motocicleta no Município de São Paulo.

O serviço de transporte de pequenas cargas realizado com motocicletas, denominado "moto-frete", é uma atividade econômica de real interesse público e hoje constitui hoje uma realidade para milhares de pessoas físicas e jurídicas.

É uma atividade que se revela consoante com a abrangência do artigo 30, inciso V da Constituição Federal, posto que se caracteriza como serviço público de interesse local. Requer, desse modo o disciplinamento legal específico. De fato, o referido artigo constitucional, ao tratar das competências próprias dos Municípios, estabeleceu o transporte coletivo como serviço público essencial contemplado à competência municipal na sua organização e prestação.

Inegável, portanto, a necessidade do disciplinamento legal para o exercício da atividade, no âmbito do município. É de se destacar que o projeto de lei em foco aborda a perspectiva do **transporte remunerado** de pequenas cargas e documentos, vale dizer, uma atividade externa e complementar às relações comerciais ou de serviços, às quais se vincula somente no deslocamento das peças que transporta.

Demais, a propositura atende ao princípio constitucional de defesa do consumidor, conforme estampado no art. 170, inciso V da Constituição Federal, na medida em que estabelece requisitos que configuram segurança ao usuário do serviço, seja este prestado por empresa ou por condutor autônomo.

Pelo exposto, a Comissão de Constituição e Justiça manifesta-se pela Legalidade e Constitucionalidade, na forma do substitutivo sugerido pelo nobre vereador autor.

17 - RELCOM
17- 0291/2006



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 17 do
Processo nº 31565
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120

PROJETO DE LEI 315/2005

Dispõe sobre o serviço de transporte urbano remunerado de pequenas cargas e documentos realizados com motocicleta **sob frete**, no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - O serviço de transporte urbano remunerado de pequenas cargas e documentos realizados com motocicleta sob frete, denominado "moto-frete", rege-se pelo disposto nesta lei e será prestado por condutor autônomo ou pessoa jurídica, ambos regularmente credenciados junto ao Poder Público Municipal.

DA PESSOA JURÍDICA

Art. 2º - O credenciamento de pessoa jurídica constituída para prestação de serviços de moto-frete, será provido pelo Poder Público Municipal, mediante cadastramento e cumpridos os seguintes requisitos

- I. Comprovação de sede ou filial no Município de São Paulo;
- II. Inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários – CCM;
- III. Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ;
- IV. Contrato social ou ato constitutivo com última alteração, registrado no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas ou na Junta Comercial do Estado de São Paulo
- V. Certidões Negativas de Débito da Receita Federal, da Procuradoria da Fazenda Nacional e de Tributos Mobiliários e Imobiliários do Município de São Paulo;
- VI. Certidões comprobatórias de regularidade perante o Instituto Nacional de Seguro Social e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;
- VII. Certidão negativa de protestos dos últimos 5 (cinco) anos;
- VIII. Comprovação de área para estacionamento dos veículos e dependências para os condutores aguardarem as ordens de serviço.
- IX. Documentação dos veículos com o quais prestará os serviços, sejam adquiridos por compra, arrendamento mercantil ou contrato de comodato

Parágrafo único. Cópia da Licença de Operação deverá ser exposta em local acessível e visível na sede e filiais da empresa.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 3º - O credenciamento da pessoa jurídica poderá ser cancelado, a qualquer tempo, em razão de interesse público devidamente justificado, mediante processo administrativo, sem que disso decorra qualquer direito a indenização.

Art. 4º - A pessoa jurídica credenciada deverá apresentar ao Poder Público Municipal, sempre que solicitado, relação de seus condutores.

DO CONDUTOR

Art. 5º - O credenciamento de condutor moto-fretista, será provido pelo Poder Público Municipal mediante cadastramento do interessado, que será efetivado com a apresentação dos seguintes documentos:

- I. Carteira Nacional de Habilitação, categoria A, em validade, expedida há pelo menos 1 (um) ano;
- II. Prontuário de condutor expedido pelo Detran-SP, com registro da pontuação por infração ao Código de Trânsito Brasileiro nos últimos 12 (doze) meses;
- III. Documentação do veículo com o qual prestará os serviços, seja adquirido por compra, arrendamento mercantil ou contrato de comodato;
- IV. Inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários – CCM;
- V. Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ;
- VI. Certidão de Antecedentes Criminais expedidas pelo Cartório Distribuidor Criminal e pela Vara das Execuções Criminais da Comarca da Capital, bem como pela Justiça Federal, com as devidas explicativas quando houver anotação;
- VII. Certificado de Conclusão de Curso Treinamento de Direção Defensiva para Moto-frete, fornecido por órgão oficial ou entidade credenciada pelo Poder Público.

§ 1º A documentação referida no inciso III deste artigo deverá ser apresentada sempre ocorrer troca ou substituição do veículo utilizado nos serviços.

§ 2º Será negada a inscrição cadastral:

- a) ao condutor que tiver ultrapassado 20 (vinte) pontos no prontuário referido no inciso II deste artigo;
- b) ao interessado com registro de mandado de prisão expedido contra si, nos documentos referidos no inciso VI.

§ 3º O condutor poderá obter cadastro provisório pelo período de 6 (seis) meses, renovável até decisão final transitada em julgado, no caso de constar processo criminal em andamento contra o interessado, nos documentos previstos no inciso VI deste artigo.

Art. 6º - Formalizado o cadastramento do condutor, o Poder Público expedirá licença para operar o serviço de transporte de pequenas cargas e documentos com motocicleta, cujo original será de porte obrigatório no exercício das atividades.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Parágrafo único o cadastro terá validade pelo período mínimo de 1 (um) ano, renovável por períodos iguais e sucessivos, cumpridos os requisitos regulamentares e no período de vigência da Carteira Nacional de Habilitação.

Art. 7º - O condutor autônomo poderá registrar preposto devidamente cadastrado, quando afastado do serviço por inatividade atestada por documento hábil, pelo tempo que perdurar a incapacidade laboral.

Art. 8º - No caso de falecimento do condutor cadastrado, fica assegurado, ao inventariante, o direito de registrar preposto para conduzir o veículo **cadastrado**, até a expedição do formal de partilha do espólio.

Parágrafo único. No caso de autorizada a venda de veículo cadastrado integrante do espólio, fica assegurada ao adquirente a validade do cadastro, desde que cumpridas as exigências desta lei.

DO VEÍCULO

Art. 9º - O cadastro de veículo utilizado em serviços de moto-frete, será realizado comprovadas as seguintes características:

- I. Ser veículo automotor da espécie carga, tipo motocicleta, original de fábrica;
- II. Ter no máximo 8 (oito) anos, excluído o ano de fabricação;
- III. Possuir cilindrada mínima de 120 c.c.;
- IV. Possuir identificação nos termos do art. 117 do Código de Trânsito Brasileiro e demais padrões de visualização regulamentares à modalidade;
- V. Possuir os equipamentos obrigatórios previstos no Código de Trânsito Brasileiro e demais dispositivos legalmente exigidos para a modalidade moto-frete;
- VI. Ser aprovado em vistoria veicular periódica anual pelo Poder Público Municipal ou entidade por este credenciada;
- VII. Ser licenciado no Município de São Paulo como veículo de categoria aluguel destinado ao transporte de carga.
- VIII. Possuir compartimento fechado, tipo baú ou outro dispositivo específico para transporte de carga, conforme legislação aplicável.

Parágrafo único. Independentemente do requisito do inciso VI deste artigo, o veículo cadastrado envolvido em acidente de trânsito terá seu cadastro suspenso até que seja aprovado em vistoria veicular realizada pelo Poder Público Municipal ou entidade credenciada.

DA LICENÇA DE OPERAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 10 - A Licença de Operação do serviço **de transporte urbano remunerado de pequenas cargas e documentos realizados com motocicleta sob frete** será



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 20 do
Processo nº 315.605
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120

concedida a pessoa física ou jurídica credenciada, em caráter intransferível, com validade anual.

Parágrafo único. O cancelamento da licença de operação será providenciado pelo seu detentor quando do encerramento da atividade.

Art. 11 – As bases de operação e os serviços de moto-frete poderão funcionar ininterrupta e diuturnamente.

Art. 12 – A pessoa jurídica credenciada deverá cadastrar na Prefeitura os veículos da sua frota, sejam adquiridos por compra, arrendamento mercantil ou contrato de comodato.

Art. 13 – A pessoa jurídica credenciada deverá contratar, em favor de cada empregado condutor, Apólice de Seguro de Vida Complementar e Apólice Seguro de Acidentes Pessoais, com valor total de cobertura não inferior a 4 (quatro) vezes ao valor de cobertura do Seguro Obrigatório do veículo.

Parágrafo único. Será dispensada da exigência deste artigo a pessoa jurídica que comprovar pelo menos 3 (três) recusas de Seguradoras em contratar as apólices mencionadas.

Art. 14 O condutor autônomo credenciado está dispensado de contratar as apólices de seguro mencionadas no artigo anterior.

Art. 15 – A licença concedida ao condutor autônomo é renovável anualmente, a requerimento do interessado no mês de nascimento deste, condicionada à aprovação do veículo em vistoria veicular, atualização cadastral, pagamento das taxas devidas e regularidade da habilitação para condução do veículo.

DOS DEVERES

Art. 16 – As empresas credenciadas e os condutores cadastrados deverão respeitar as disposições legais e regulamentares, bem como facilitar a atividade de fiscalização municipal e ainda:

- I. Cumprir o disposto no Código de Trânsito Brasileiro e a legislação do Município de São Paulo aplicável;
- II. Transportar carga somente em condições e limites de quantidade, peso e dimensões aprovados em legislação pertinente;
- III. Conduzir o veículo com os equipamentos de segurança e dispositivos aprovados e exigidos em legislação específica;
- IV. Portar os documentos originais e em validade que autorizam o serviço;
- V. Agir com respeito e urbanidade nas relações interpessoais da atividade;
- VI. Atender às convocações e intimações do Poder Público
- VII. Habilitar-se nos cursos de aperfeiçoamento, orientação e reciclagem exigidos;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

- VIII. Estacionar o veículo sempre em conformidade com a regulamentação de trânsito;
- IX. Manter o veículo em boas condições de uso e operação;
- X. Fornecer ao Poder Público informações e dados que possam contribuir para o aperfeiçoamento da atividade;
- XI. Manter atualizados os dados cadastrais e documentação pertinente, em especial endereço de sede e estacionamento dos veículos.

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 17 – O descumprimento das obrigações estatuídas nesta lei, bem como nos demais atos expedidos para sua regulamentação, sujeitará o infrator às seguintes penalidades, aplicadas pela autoridade municipal competente:

- I. Advertência;
- II. Multa;
- III. Suspensão da licença de operação do serviço;
- IV. Cassação da licença de operação do serviço;
- V. Cassação do credenciamento.

Art. 18 – As infrações punidas com multa, classificam-se de acordo com sua gravidade em 4 (quatro) grupos, segundo sua natureza:

- I. Infração de natureza leve, punida com multa no valor de R\$ 19,15 (dezenove reais e quinze centavos);
- II. Infração de natureza média, punida com multa no valor de R\$ 38,29 (trinta e oito reais e vinte e nove centavos);
- III. Infração de natureza grave, punida com multa no valor de R\$ 76,58 (setenta e seis reais e cinquenta e oito centavos);
- IV. Infração de natureza gravíssima, punida com multa no valor de R\$ 153,16 (cento e cinquenta e três reais e dezesseis centavos);

§ 1º - As infrações não expressamente classificadas nos grupos estabelecidos no artigo 17 desta lei serão punidas com multa no valor de R\$ 19,15 (dezenove reais e quinze centavos).

§ 2º - Os valores das multas serão corrigidos pelo índice legal de correção dos débitos fiscais.

Art. 19 – Constitui infração a inobservância de qualquer preceito desta lei e da regulamentação complementar, ficando os infratores, pessoa jurídica ou condutor autônomo, sujeitos às penalidades e medidas administrativas aplicáveis, segundo a classificação estabelecida nesta lei.

Art. 20 – Constituem-se infrações no serviço de transporte urbano remunerado de pequenas cargas e documentos realizados com motocicleta sob frete, segundo sua natureza:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

INFRAÇÕES DE NATUREZA LEVE

- I. Agir sem polidez e urbanidade no exercício da atividade;
- II. Trajar-se em desacordo com as normas regulamentares;
- III. Transitar com o veículo em desacordo com as normas regulamentares de identificação externa do veículo e do condutor;
- IV. Manter desatualizado ou informar erradamente os dados cadastrais de contrato social ou estatuto e de endereço de sede ou domicílio, por mais de 30 (trinta) dias;
- V. Transportar carga em desacordo com as normas regulamentares;
- VI. Conduzir veículo sem um ou mais dispositivos ou equipamentos regulamentares de segurança;
- VII. Negligenciar convocação do Poder Público Municipal;
- VIII. Aguardar ordem de serviço com o veículo estacionado na via pública, em desacordo com a legislação de trânsito;
- IX. Transportar passageiro.

INFRAÇÕES DE NATUREZA MÉDIA

- X. Transitar com o veículo em desacordo com os padrões mecânicos e de conservação regulares de uso;
- XI. Instalar no veículo acessórios ou dispositivos estranhos à categoria veicular e à atividade;
- XII. Operar a atividade com o credenciamento vencido;
- XIII. Utilizar o veículo para fins não autorizados;
- XIV. Recusar-se a exibir ou evadir-se quando solicitado a apresentar a licença de operação do serviço;
- XV. Transitar sem licença de operação do serviço;
- XVI. Conduzir o veículo com intimação do Poder Público Municipal com prazo vencido;

INFRAÇÕES DE NATUREZA GRAVE

- XVII. Permitir que condutor não cadastrado preste o serviço;
- XVIII. Praticar atos de agitação, inclusive abandono do veículo na via pública para dificultar a ação da fiscalização;
- XIX. Transitar com o veículo em desacordo com os padrões regulares de segurança;
- XX. Ostentar qualquer tipo de propaganda não autorizada;
- XXI. Alterar, danificar ou rasurar documento requisitado ou emitido pelo Poder Público.



INFRAÇÕES DE NATUREZA GRAVÍSSIMA

- XXII. Adulterar itens identificadores do serviço no veículo;
- XXIII. Utilizar identificadores não pertencentes ao veículo;
- XXIV. Prestar serviço com veículo não cadastrado;
- XXV. Transportar produtos inflamáveis, explosivos ou qualquer outra carga que possa causar risco ao condutor ou a terceiros;

Art. 21 – A cada infração cometida serão atribuídos pontos devidamente registrados no cadastro do responsável, conforme os seguintes critérios:

- I. Infração de Natureza Leve – três pontos;
- II. Infração de Natureza Média – cinco pontos;
- III. Infração de Natureza Grave – sete pontos;
- IV. Infração de Natureza Grave – dez pontos;

Art. 22 – A pontuação será cumulativa e os pontos atribuídos a cada infração cometida prescreverão nos seguintes prazos da data da infração:

- a) Infração do Grupo Leve – seis meses;
- b) Infração do Grupo Médio – doze meses;
- c) Infração do Grupo Grave – vinte e quatro meses;
- d) Infração do Grupo Grave – trinta e seis meses;

Art. 23 – As multas de natureza pecuniária e a pontuação serão consideradas em dobro se a infração cometida for reincidente no período de 6 (seis) meses.

Art. 24 – Considerada a contagem acumulada de pontos, serão aplicadas, progressivamente, as seguintes penalidades:

- I. Acumulados 30 (trinta) pontos, o condutor será advertido por escrito e a advertência registrada no seu cadastro;
- II. Acumulados 50 (cinquenta) pontos o condutor será intimado a frequentar curso de orientação e reciclagem;
- III. Acumulados 100 (cem pontos), o condutor terá sua licença de operação do serviço suspensa por 15 (quinze) dias;
- IV. Será suspensa a licença de operação do serviço do condutor que tiver comprovado que dirigia em estado de embriaguez alcoólica ou sob o efeito de substância tóxica;
- V. Será cassada a licença de operação do serviço se esta for suspensa por duas vezes no período de apuração;

Art. 25 – Será cassado o credenciamento da pessoa jurídica ou do condutor autônomo que:

- I. Executar serviço de motofrete durante o período de duração de pena de suspensão;
- II. Sofrer condenação por sentença transitada em julgado;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 24 do
Processo nº 315105
Fábio do Castro Paiva
Reg. 11.120

III. Tiver comprovado que dirigia em estado de embriaguez alcoólica ou sob o efeito de substância tóxica após 2 (duas) suspensões pelo mesmo motivo.

§ 1º - A cassação do credenciamento não gera qualquer direito de indenização ao credenciado cassado.

§ 2º - A cassação prevista neste artigo será tratada em processo administrativo especialmente autuado para esse fim, com notificação pessoal ou por edital publicado no Diário Oficial do Município de São Paulo, assegurado o amplo direito de defesa ao interessado.

Art. 26 – A aplicação das penalidades e multas será procedida pelo órgão municipal competente, cabendo ao seu titular, ou a comissão especialmente designada para esse fim decidir em grau de recurso.

Art. 27 – Aplicada a penalidade, será expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, por remessa postal ou por qualquer outro meio hábil, para ciência da imposição da penalidade.

Parágrafo único – A notificação devolvida por desatualização do endereço será considerada válida para todos os efeitos

Art. 28 O Poder Público poderá reter o veículo pelo tempo necessário a correção da irregularidade constatada e remover ou apreender os veículos nos casos de descumprimento das disposições contidas nesta lei e demais atos expedidos para sua regulamentação.

§ 1º O preço da operação de remoção de veículos, R\$60,00 (sessenta reais).

§ 2º Enquanto este permanecer no pátio de recolhimento será cobrada taxa diária de estadia, no valor de R\$20,00 (vinte reais).

§ 3º Os veículos recolhidos ficarão sujeitos a leilão se não retirados em tempo hábil em conformidade com a legislação vigente aplicada à espécie..

Art. 29 Far-se-á a retenção do veículo quando:

- I. O condutor deixar de portar ou exibir à autoridade competente ou seus agentes os documentos exigidos pela lei que disciplina o serviço e demais atos expedidos para sua regulamentação;
- II. O veículo transitar:
 - a) produzindo excesso de fumaça a ser definida em regulamentação própria;
 - b) com defeito em quaisquer equipamentos obrigatórios, ou com a sua falta;

Art. 30 A remoção e a apreensão dos veículos dar-se-á quando:

- I. Ordenada judicialmente;
- II. O condutor for encontrado em estado de embriaguez ou sob efeito de substância tóxica de qualquer natureza;
- III. O condutor não estiver devidamente autorizado a operar o serviço de moto-frete;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

- IV. For alterada a característica do veículo sem autorização da autoridade competente;
- V. O condutor transitar com o veículo em mau estado de conservação e segurança;
- VI. O veículo apresentar placa de identificação falsificada ou adulterada;
- VII. O condutor abandonar o veículo na via pública para impossibilitar a ação da fiscalização.

DOS RECURSOS

Art. 31 Da imposição de penalidade caberá recurso administrativo:

- I. em primeira instância, sem o recolhimento do valor da multa, à autoridade competente para a imposição da penalidade, no prazo de 30 dias da emissão da notificação de penalidade
- II. em segunda instância, com recolhimento do valor da multa, ao Secretário Municipal responsável pelo órgão de transporte competente para a imposição da penalidade, no prazo de 15 (quinze) dias, da decisão que denegar o recurso interposto em primeira instância;
- III. em terceira instância, ao Prefeito Municipal, no prazo de 10 (dez) dias, quando indeferido o recurso previsto no inciso anterior;

Parágrafo único. O recurso em terceira instância é irrecorrível.

DA PUBLICIDADE

Art. 32 – Poderá ser veiculado anúncio publicitário nas faces laterais do baú, em capacete e colete, por meio de adesivo.

Art. 33 – A autorização para veiculação da publicidade fica condicionada ao prévio cadastramento da empresa veiculadora ou da agência de publicidade e dos veículos na forma regulamentar.

Art. 34 - Para cada veículo cadastrado para a exploração de publicidade, será cobrado o preço público anual de R\$ 60,00 (sessenta reais).

Parágrafo único. Fica isenta da cobrança do preço público mencionado no "caput" deste artigo a propaganda de campanhas institucionais de cunho social.

DAS TAXAS

Art. 35 As empresas, cooperativas, associações e condutores autônomos ficam sujeitos as seguintes taxas:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

- I. – Expedição e renovação de Termo de Credenciamento de Pessoa Jurídica, R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais),
- II. – Expedição e renovação da inscrição cadastro de condutor para moto-frete, R\$10,00 (dez reais),
- III. – Expedição e renovação de Licença para Operação do Serviço, R\$10,00 (dez reais),
- IV. – Registro e baixa de Preposto, R\$10,00 (dez reais),
- V. – Substituição de veículo registrado na Licença para Operação do Serviço, R\$10,00 (dez reais),
- VI. – Vistoria anual do veículo, R\$20,00 (vinte reais)
- VII. – Autorização para veiculação de publicidade em baú, colete ou capacete, R\$10,00 (dez reais), em cada espécie.

Parágrafo único. Não se incluem nos valores estabelecidos neste artigo: a taxa de autuação de processo administrativo e as tarifas bancárias incidentes.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 36 – O Curso Especial de Treinamento de Orientação destina-se a propiciar aos condutores perfeito atendimento e observância das obrigações a que se refere a presente lei, conhecimentos sobre prevenção de acidentes, socorros de emergência, princípios de relações humanas, cidadania, de cortesia e higiene.

Art. 37 – A Prefeitura poderá, atendidas as conveniências do interesse público, dos operadores do serviço e da circulação, autorizar pontos para estacionamento na via pública, estabelecendo número de ordem, especificação da localização, tipos e quantidades máxima de veículos que neles poderão estacionar.

Art. 38 – Os valores de multa, taxas e preços públicos de que trata esta lei serão atualizados anualmente pela variação do Índice de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - FIBGE, acumulado no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda nacional.

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 39 – As empresas, associações, cooperativas, condutores e veículos já credenciados na Prefeitura para a prestação do serviço, nos termos do Decreto nº 44.220 de 8 de dezembro de 2003, terão seus documentos reconhecidos até a data de validade, quando então deverão proceder respectivas renovações nos termos da presente lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 40 – As pessoas jurídicas e moto-fretistas em atividade na data de publicação desta lei terão o prazo de 90 (noventa) dias para cumprirem seus dispositivos, contados da data de publicação do competente decreto regulamentador.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

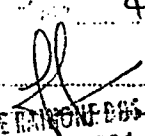
Art. 41 – O Executivo deverá regulamentar a presente lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias da sua publicação.

Art. 42 – As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, se necessário suplementadas.

Art. 43 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

07.06.06

[Handwritten signatures and marks]

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
 de 14, 06, 06
 página 59 4c
 Confirmação 
SOLANGE RAIMONE DOS SANTOS
 R.F. 10201
 Secretária

**A Douta Comissão de
 Administração Pública**

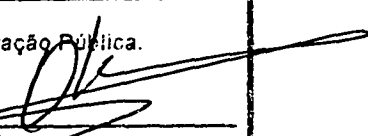
Em, 19/06/06

SOLANGE RAIMONE DOS SANTOS
 R.F. 10201
 Secretária

**Recebido na Comissão de
 Administração Pública**

Em, 19/06/06 às 17:30h


HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
 Secretário - RF 11.123

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
ZENBINI
 Para relatar.
 Sala da Comissão de Administração Pública.
 Em: 20/6/2006 
 Presidente
 Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 Segue juntado nesta data peça de informação, rubricado sob
 Documento 
 folha nº -28- a)
 20/09/06 **Hélio Hideki Takahashi**
 Reg. 11123



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

-22-

do processo n° 315 de 20/09/96 (a)

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora

AURÉLIO NOLUZA

deferido na reunião ordinária de: 20 / 09 / 96

Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R. I.

Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em, 01 / 11 / 96 às 12:00h

Th

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

SE GUE.....M.....juntadoS....., nesta data, documentoS..... e papel para informação, rubricadoS.....
sob folhaS..... nº 29 a 40.....

Em 06 / 12 / 06

(a) TH

HELIO HIDEKI TAKAHASHI
Sargento - PF 11.123



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº -29- do
Processo 315/05
Hólio Hioki Tazehashi
Reg. 11123

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Na qualidade de membro desta Comissão, e tendo em vista a necessidade de maiores informações sobre o projeto de lei nº 315/05, de autoria do nobre Vereador Ricardo Montoro, que dispõe sobre o serviço de transporte urbano remunerado de pequenas cargas e documentos realizados com motocicletas sob frete no Município, solicito o encaminhamento do seguinte pedido de informações para a Secretaria Municipal dos Transportes:

- a) Já existe alguma iniciativa da Secretaria Municipal dos Transportes sobre a matéria em tela?
- b) Qual é a posição da Secretaria Municipal dos Transportes sobre a viabilidade da propositura?
- c) Há alguma sugestão da Secretaria Municipal dos Transportes no sentido de melhorar a iniciativa ora proposta?

São Paulo, 1º de novembro de 2006

VEREADOR AURÉLIO NOMURA

PL 315/05

Ao Gabinete da Presidência

Senhor Presidente

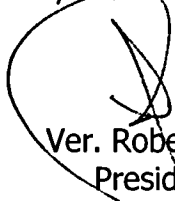
Solicito a V. Exa, na forma e nos termos regimentais, o encaminhamento ao Executivo, dos quesitos formulados pelo nobre Vereador Aurélio Nomura.

São Paulo, 14 de ~~NOVEMBRO~~ de 2006.


Vereador Wadih Mutran
Presidente da
Comissão de Administração Pública

Defiro, nos termos do artigo 68 do Regimento Interno.

São Paulo, 27 de ~~NOVEMBRO~~ de 2006.


Ver. Roberto Tripoli
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 17 de novembro de 2006.

Ofício SGP 15 nº 244/2006

CÓPIA

Senhor Prefeito,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Administração Pública e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do Projeto de Lei nº 315/2005, de autoria do Vereador Ricardo Montoro - que "Dispõe sobre o serviço de transporte urbano remunerado de pequenas cargas e documentos realizados com motocicleta, no Município de São Paulo, e dá outras providências.", solicitando-lhe que nos envie subsídios para que a referida Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ROBERTO TRIPOLI
Presidente

Anexo: fotocópias do PL nº 315/2005 e solicitação do Presidente da Comissão.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.



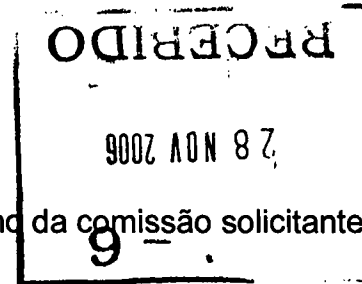
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº -31- do
Processo 315/05
Hélio Hidetaki Takahashi
Reg. 11123

São Paulo, 28 de novembro de 2006.

Recebi ofício SGP-15 nº 244/06, de 11/11/06
solicitando ao Executivo informações referentes ao Projeto de Lei nº 3154/05,
de autoria do Vereador Ricardo Montoro.

Anexo: fotocópia do PL nº 315/05 e despacho da comissão solicitante.





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Na qualidade de membro desta Comissão, e tendo em vista a necessidade de maiores informações sobre o projeto de lei nº 315/05, de autoria do nobre Vereador Ricardo Montoro, que dispõe sobre o serviço de transporte urbano remunerado de pequenas cargas e documentos realizados com motocicletas sob frete no Município, solicito o encaminhamento do seguinte pedido de informações para o DETRAN (Departamento Estadual de Trânsito):

- a) Já existe alguma iniciativa do DETRAN sobre a matéria em tela?
- b) Qual é a posição do DETRAN sobre a viabilidade da propositura?
- c) Há alguma sugestão do DETRAN no sentido de melhorar a iniciativa ora proposta?

São Paulo, 1º de novembro de 2006

VEREADOR AUBÉLIO NOMURA

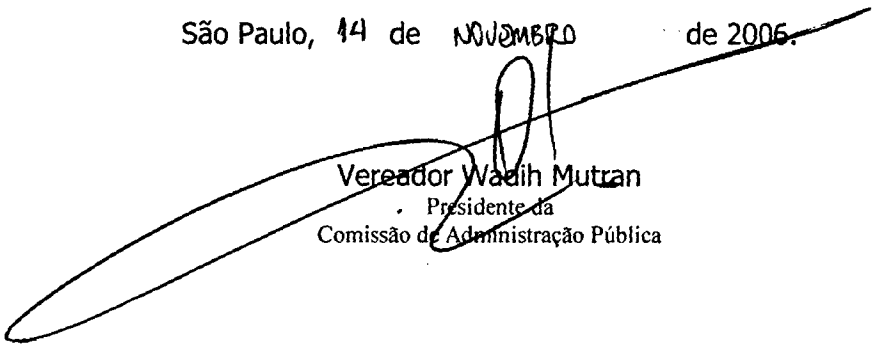
PL 315/05

Ao Gabinete da Presidência

Senhor Presidente

Conforme deferido, solicito a V. Exa, na forma e nos termos regimentais, o encaminhamento dos quesitos formulados pelo nobre Vereador Aurélio Nomura.

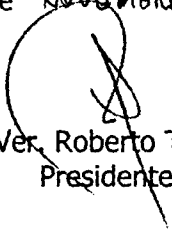
São Paulo, 14 de ~~NOVEMBRO~~ de 2006.



Vereador Wadih Mutran
Presidente da
Comissão de Administração Pública

Defiro.

São Paulo, 27 de ~~NOVEMBRO~~ de 2006.



Ver. Roberto Tripoli
Presidente



Folha nº -33- do
Processo 315/05
Hélio Rüdol Takahashi
Reg. 11123

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 17 de novembro de 2006.

SGP-15 nº 247/06.

CÓPIA

Senhor Diretor Geral,

Em atenção ao Requerimento do Vereador Aurélio Nomura, aprovado pela Comissão de Administração Pública em 01/11/06, encaminho a Vossa Senhoria cópia do requerimento, solicitando – lhe que nos envie subsídios necessários, para que a Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Senhoria os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

ROBERTO TRIPOLI
Presidente

Anexo: fotocópia do PL 315/05.

Ao Ilmo. Sr. Ivaney Cayres de Souza
Diretor Geral do Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo – DETRAN
- SP

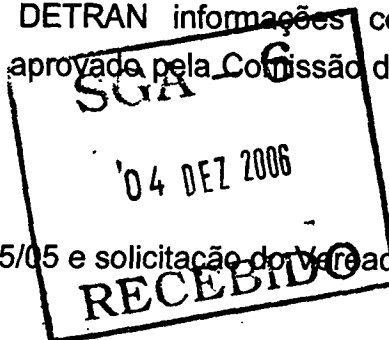


Folha nº -34-	do
Processo	315/05
Hélio Hidaki Takahashi	
Reg. 11123	16

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 4 de dezembro de 2006.

Recebi Ofício SGP - 15 nº 247/06, de 17/11/06, solicitando ao DETRAN informações conforme solicitação do Vereador Aurélio Nomura, aprovada pela Comissão de Administração Pública em 1º/11/06.



Anexo: fotocópia do PL 315/05 e solicitação do Vereador Aurélio Nomura.

- c) Há alguma sugestão da ABRACICLO no sentido de memorar a iniciativa em proposta?

São Paulo, 1º de novembro de 2006

VEREADOR AURÉLIO NOMURA

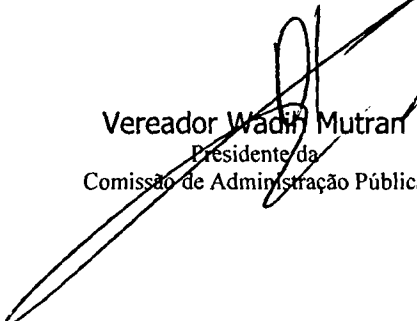
PL 315/05

Ao Gabinete da Presidência

Senhor Presidente

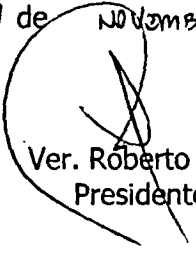
Conforme deferido, solicito a V. Exa, na forma e nos termos regimentais, o encaminhamento dos quesitos formulados pelo nobre Vereador Aurélio Nomura.

São Paulo, 14 de NOVEMBRO de 2006.


Vereador Wadli Mutran
Presidente da
Comissão de Administração Pública

Defiro.

São Paulo, 27 de NOVEMBRO de 2006.


Ver. Roberto Tripoli
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 36 do
Processo 315/05
Hélio Hidoki Takeuchi
Reg. 11123

São Paulo, 17 de novembro de 2006.

SGP-15 nº 245/06.

Senhor Presidente,

CÓPIA

Em atenção ao Requerimento do Vereador Aurélio Nomura, aprovado pela Comissão de Administração Pública em 01/11/06, encaminho a Vossa Senhoria cópia do requerimento, solicitando – lhe que nos envie subsídios necessários, para que a Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Senhoria os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ROBERTO TRIPOLI
Presidente

Anexo: fotocópia do PL 315/05.

Ao Ilmo. Sr. Paulo Shuiti Takeuchi
Presidente da Associação Brasileira dos Fabricantes de Motocicletas,
Ciclomotores, Motonetas, Bicicletas e Similares - ABRACICLO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Na qualidade de membro desta Comissão, e tendo em vista a necessidade de maiores informações sobre o projeto de lei nº 315/05, de autoria do nobre Vereador Ricardo Montoro, que dispõe sobre o serviço de transporte urbano remunerado de pequenas cargas e documentos realizados com motocicletas sob frete no Município, solicito o encaminhamento do seguinte pedido de informações para a Federação Paulista de Motociclismo:

- a) Já existe alguma iniciativa da Federação Paulista de Motociclismo sobre a matéria em tela?
- b) Qual é a posição da Federação Paulista de Motociclismo sobre a viabilidade da propositura?
- c) Há alguma sugestão da Federação Paulista de Motociclismo no sentido de melhorar a iniciativa ora proposta?

São Paulo, 1º de novembro de 2006

VEREADOR AURÉLIO NOMURA

PL 315/05

Ao Gabinete da Presidência

Senhor Presidente

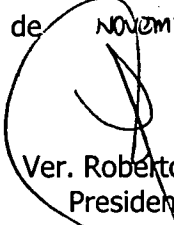
Conforme deferido, solicito a V. Exa, na forma e nos termos regimentais, o encaminhamento dos quesitos formulados pelo nobre Vereador Aurélio Nomura.

São Paulo, 14 de ~~NOVEMBRO~~ de 2006.


Vereador Wadim Mutran
Presidente da
Comissão de Administração Pública

Defiro.

São Paulo, 17 de ~~NOVEMBRO~~ de 2006.


Ver. Roberto Tripoli
Presidente



Folha nº -38- do
Processo 315/05
Hélio Hidaki Takahashi
Req. 11123

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 17 de novembro de 2006.

SGP-15 nº 246/06.

CÓPIA

Senhor Presidente,

Em atenção ao Requerimento do Vereador Aurélio Nomura, aprovado pela Comissão de Administração Pública em 01/11/06, encaminho a Vossa Senhoria cópia do requerimento, solicitando – lhe que nos envie subsídios necessários, para que a Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Senhoria os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ROBERTO TRIPOLI
Presidente

Anexo: fotocópia do PL 315/05.

Ao Ilmo. Sr. Décio Fantozzi
Presidente da Federação Paulista de Motociclismo



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Na qualidade de membro desta Comissão, e tendo em vista a necessidade de maiores informações sobre o projeto de lei nº 315/05, de autoria do nobre Vereador Ricardo Montoro, que dispõe sobre o serviço de transporte urbano remunerado de pequenas cargas e documentos realizados com motocicletas sob frete no Município, solicito o encaminhamento do seguinte pedido de informações para o CONTRAN (Conselho Nacional de Trânsito):

- a) Já existe alguma iniciativa do CONTRAN sobre a matéria em tela?
- b) Qual é a posição do CONTRAN sobre a viabilidade da propositura?
- c) Há alguma sugestão do CONTRAN no sentido de melhorar a iniciativa ora proposta?

São Paulo, 1º de novembro de 2006


VEREADOR AURÉLIO NOMURA

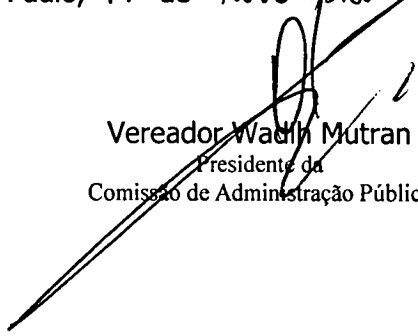
PL 315/05

Ao Gabinete da Presidência

Senhor Presidente

Conforme deferido, solicito a V. Exa, na forma e nos termos regimentais, o encaminhamento dos quesitos formulados pelo nobre Vereador Aurélio Nomura.

São Paulo, 14 de ~~NOVEMBRO~~ de 2006.


Vereador Wadli Mutran
Presidente da
Comissão de Administração Pública

Defiro.

São Paulo, 27 de ~~NOVEMBRO~~ de 2006.


Ver. Roberto Tripoli
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº -40- do
Processo 315/05
Helo Fudaki Takahashi
Reg. 11123

São Paulo, 17 de novembro de 2006.

SGP-15 nº 248/06.

CÓPIA

Senhor Presidente,

Em atenção ao Requerimento do Vereador Aurélio Nomura, aprovado pela Comissão de Administração Pública em 01/11/06, encaminho a Vossa Senhoria cópia do requerimento, solicitando – lhe que nos envie subsídios necessários, para que a Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Senhoria os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ROBERTO TRIPOLI
Presidente

Anexo: fotocópia do PL 315/05.

Ao Ilmo. Sr. Alfredo Peres da Silva
Presidente do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue juntado nesta data o relatório rubricado sob

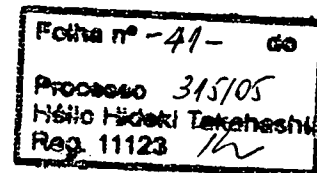
Độc lập, Tự do

folha nº -41- a)

06/12/06

Hello Nick! Takahashi
 Reg. 11123

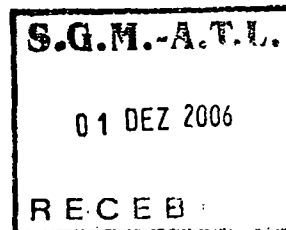
Ti'D 1190885



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 28 de novembro de 2006.

Recebi ofício SGP-15 nº 244/06, de 11/11/06 solicitando ao Executivo informações referentes ao Projeto de Lei nº 3154/05, de autoria do Vereador Ricardo Montoro.



Anexo: fotocópia do PL nº 315/05 e despacho da comissão solicitante.

RECEBIDO EM SGP-15

EM 04/12/06

16:02

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue juntado nesta data papel de informação, rubricado sob

Documento

folha nº 42a 44 — a)

26/12/06

Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 4 de dezembro de 2006.

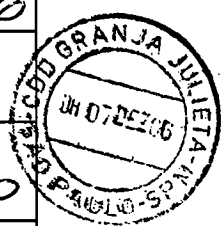
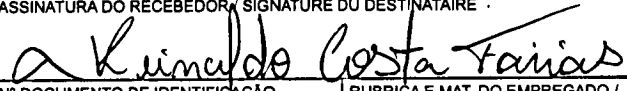
Recebi Ofício SGP - 15 nº 247/06, de 17/11/06, solicitando ao DETRAN informações conforme solicitação do Vereador Aurélio Nomura, aprovado pela Comissão de Administração Pública em 1º/11/06.

Anexo: fotocópia do PL 315/05 e solicitação do Vereador Aurélio Nomura.

Recebido,
05/12/2006
14h45
Eunice
Secretaria
Diretoria

RECEBIDO EM SGP-15
EM <u>11/12/06</u>
<u>12:00</u>

Carlos Roberto da Silva
Superior de Equipe - SGP-15

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE			
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE			
ABRACICLO			
ENDEREÇO / ADRESSE			
R. AMÉRICO BRASILIENSE 2171			
CEP / CODE POSTAL	CIDADE / LOCALITÉ	UF	PAÍS / PAYS
04715-005	SÃO PAULO	SP	BRASIL
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO A VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION			
Ofício SGPIS nº 245/06			
O OBJETO FOI DEVIDAMENTE / L'ENVOI A ÉTÉ DUMENT		DATA DE RECEBIMENTO	CARIMBO DE ENTREGA UNIDADE DE DESTINO BUREAU DE DESTINATION
☐ ENTREGUE / REMIS ☐ PAGO / PAYÉ		07/12/06	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU DESTINATAIRE			
			
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR	RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT		
	X 89193860		
VEJA, DO OUTRO LADO, O ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DESTE AR.			

75240203-0

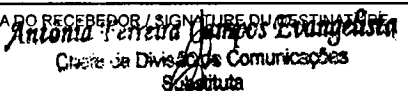


* 7 5 2 4 0 2 0 3 - 0 *

SGP-1

FC0463 / 16

114 x 186 mm

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE			
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE			
CONTIRIAN			
ENDEREÇO / ADRESSE			
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS BL. T. IAN. III			
CEP / CODE POSTAL	CIDADE / LOCALITÉ	UF	PAÍS / PAYS
70064-901	BRASILIA	DF	BRASIL
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO A VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION			
Ofício SGPIS nº 248/06			
O OBJETO FOI DEVIDAMENTE / L'ENVOI A ÉTÉ DUMENT		DATA DE RECEBIMENTO	CARIMBO DE ENTREGA UNIDADE DE DESTINO BUREAU DE DESTINATION
☐ ENTREGUE / REMIS ☐ PAGO / PAYÉ		07-12-06	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU DESTINATAIRE			
			
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR	RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT		
	Edson Borges da Silva Carteiro II Matrícula 9.193.874-8		
VEJA, DO OUTRO LADO, O ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DESTE AR.			

75240203-0

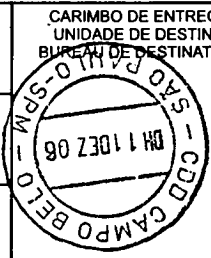


* 7 5 2 4 0 2 0 3 - 0 *

FC0463 / 16

114 x 186 mm

Folha nº -44- do
Processo 315/05
Hélio Hidoki Takahashi
Reg. 11123

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE			
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE			
FEDERAÇÃO PAULISTA DE MOTOCICLISMO			
ENDEREÇO / ADRESSE			
R. DR. JESUÍNO MACIEL 1956			
CEP / CODE POSTAL	CIDADE / LOCALITÉ	UF	PAÍS / PAYS
04615-006	SÃO PAULO	SP	BRASIL
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO A VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION			
Ofício SGP 15 nº 246106			
O OBJETO FOI DEVIDAMENTE / L'ENVOI A ÉTÉ DUMENT		DATA DE RECEBIMENTO	CARIMBO DE ENTREGA UNIDADE DE DESTINO BUREAU DE DESTINATION
☒ ENTREGUE / REMIS ☐ PAGO / PAYÉ		01-11-12-06	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU DESTINATAIRE			
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR		RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT	
		89276965	
VEJA, DO OUTRO LADO, O ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DESTE AR.			

75240203-0



FC0463 / 16

114 x 186 mm

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue abaixo o texto da Lei nº 11.123, de 1997, publicado sob o nº 11.123, de 1997.

Documento nº 11.123, de 1997.

Assinatura: _____

Reg. 11123

22/01/07

Assinatura: _____

Reg. 11123



Prefeitura do Município de São Paulo

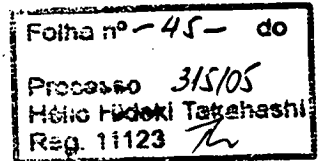
São Paulo, 27 de dezembro de 2006.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n.º 474/06 - C

Ref.: Of. SGP-15 nº 244/2006

Processo nº 2006-0.321.584-6



15 - DOCREC
15- 2133/2006

Senhor Presidente

Por meio do ofício referenciado, ao qual ora me reporto, foi transmitida a este Gabinete solicitação de envio de subsídios formulada pela Comissão de Administração Pública dessa Egrégia Câmara, relativamente ao Projeto de Lei nº 315/2005, de autoria do Vereador Ricardo Montoro, que dispõe sobre o serviço de transporte urbano remunerado de pequenas cargas e documentos realizados com motocicleta, no Município de São Paulo.

Isto posto, remeto a Vossa Excelência cópia reprográfica das informações prestadas pelos órgãos competentes, valendo-me do ensejo para renovar meus protestos de apreço e consideração.


STELA GOLDENSTEIN
Respondendo pelo cargo de
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

ROBERTO TRIPOLI

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/MMO/bam
Resp 315-05

17:25 28/12/2006 001139 - Protocolo Legislativo - SGP-21

À SGP-15

Em. 28/12/06


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO EM SGP-15

EM 03/01/07 - 136



MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Técnico Parlamentar



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES
DEPARTAMENTO DE TRANSPORTES PÚBLICOS

Folha n.º 29
n.º 2006.0.321.584 - 6
Carlos Alberto F. de Oliveira
AGPP/SGM - ATL II

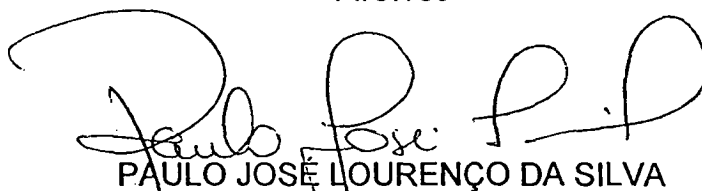
Processo 315/05
Hélio Fickel Takahashi
Rep. 11123

Folha de informação n.º 18

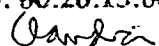
d _____ n.º _____ em 14 / 07 / 2006 (a) Andreza de Fátima Oliveira
Ass. Téc. Adm.

Ao final, por todos os argumentos expendidos em relação ao texto substitutivo da PL 01-0315/2005, e cuja atualidade e necessidade já se afirmou, somente se pode posicionar pelo veto parcial do texto substitutivo, no que se refere aos artigos e ponderações apontados, impondo-se, ainda, em eventual sanção do texto original aprovado pela Edilidade, sejam nossas sugestões acatadas.

14/07/06


PAULO JOSÉ LOURENÇO DA SILVA
Departamento de Transportes Públicos
Diretor

COPIA

RECEBEMOS
17 07 1 06
CÓD. 60.20.15.000

SMTAJ

PJLS/INVM/AMP/amp

12/12


Marisa Monteiro Oliver
Assessora - SGM/ATL
OAB-SP 96742



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º 30 do Proc.
n.º 1006.0311.584.6

FOLHA DE INFORMAÇÃO
Assessoria F. Oliveira
R.F. - ATL II
Ione de Souza Primo
R.F. - G. P. Públicas
R.F. - 315/05

D. N.º EM. / /

URGENTE

Do Memorando n.º 475/2006-ATL III, de 23/06/06 – TID 903.238

Int.: SGM-ATL – Dra. June Alberici de Mello

Ass.: Referente ao Projeto de Lei n.º 315/05, do vereador Ricardo Montoro, versão substitutiva, que “Dispõe sobre o serviço de transporte urbano remunerado de pequenas cargas e documentos realizado com motocicleta, no Município de São Paulo.”

Inf. n.º 1777/06

Folha nº -47- do
Processo 315/05
Hélio Hideo Takahashi
Reg. 11123

SGM/ATL

Sra. Assessora Chefe
Dra. June Alberici de Mello

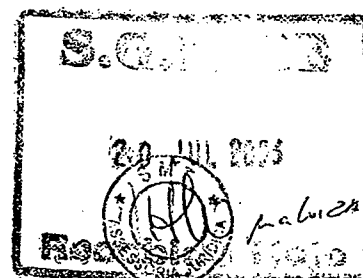
CÓPIA

Analisando o texto do substitutivo apresentado, o Senhor Diretor do Departamento de Transportes Públicos - DTP, apresentou inúmeras propostas de alteração, com vistas ao aprimoramento da propositura, de forma a torná-la mais adequada às necessidades daquela área, pleiteando sejam acatadas suas sugestões.

Sua posição final, que acolhemos, é pela oposição de veto parcial ao projeto em epígrafe.

17/07/2006

José Roberto Generoso
- Economista -
Chefe de Gabinete – SMT



Marisa Monteiro Oliver
Assessora – SGM/ATL
OAB-SP 96742



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de informação nº 31...

do processo nº 2006-0.321.584-6.....em.....12./12./2006...(a).....

Carlos Alberto F. de Oliveira
ACPP/SGM - ATL

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 315/05, de autoria do Vereador Ricardo Montoro, que dispõe sobre o serviço de transporte urbano remunerado de pequenas cargas e documentos realizados com motocicleta, no Município de São Paulo.

Folha nº -48- do
Processo 315/05
Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123 *Th*

SMT (60 20 10 005)

Senhor Chefe de Gabinete

CÓPIA

Encaminho o presente a Vossa Senhoria em face do pedido de subsídios relativo ao Projeto de Lei em referência, encaminhado a esta ATL pela Câmara Municipal.

Assinalo que, com vistas ao oferecimento de respostas aos quesitos constantes de fls. 4, deverá ser considerado o texto do Substitutivo do PL original, que se encontra anexado sob fls. 15/16.

A título de auxílio, anexeí cópia da manifestação colhida em outra oportunidade, dessa Secretaria, quanto ao Substitutivo do PL.

Ante a fluência de prazo legal, peço o retorno dos autos a esta Assessoria até o próximo dia 2 de janeiro.

São Paulo, 12 de dezembro de 2006.

[Assinatura]
June Alberici de Mello
Assessora Especial
Gabinete do Prefeito
SGM/ATL-CHEFIA
OAB/SP 25.767

[Assinatura]
JAM/MMO/cafo
SMT PL 315/05

[Assinatura]
Marisa Monteiro Oliver
Assessora - SGM/ATL
OAB-SP 96742

Do P.A.

Nº 2006 - 0.321.584-6

EM 20/12/06 (A) 
Assessoria do Abreu Dorini
Auxiliar Técnico
R.G.: 29.487.476-8

Assunto

PL 315/05, de autoria do Vereador Ricardo Montoro, que dispõe sobre o serviço de transporte urbano remunerado de pequenas cargas e documentos realizados com motocicleta, no Município de São Paulo, e dá outras providências - Pedido de Subsídios (Of.SGP.15 nº 0244/06)

SMT.AJ

Maria Anita M. F. Leichsenring

CÓPIA

Em atenção à vossa solicitação, passamos a nos manifestar conforme segue.

Cumpre-nos responder o questionamento trazido em fls. 03 pelo Sr. Vereador Membro da Comissão de Administração Pública, Aurélio Nomura.

Assevera-se que a regulamentação da atividade de moto frete não surgiu recentemente, sendo certo que o Decreto nº 44.220, de 08 de dezembro de 2003 já dispunha sobre o serviço de transportes de pequenas cargas mediante a utilização de motocicletas, denominado moto-frete.

Entretanto, devido ao alto número de motociclistas vítimas de acidentes no Município de São Paulo, fato esse notório e amplamente noticiado pelos principais veículos de comunicação, tornou premente nova regulamentação da atividade de transporte de pequenas cargas no Município de São Paulo.

Além do fato acima constatado pela Municipalidade, houve a necessidade de impor ações pelo Poder Público visando garantir a qualificação profissional dos operadores, a qualidade ambiental e segurança veicular dos equipamentos utilizados, bem como propiciar proteção no trânsito aos demais munícipes.

Afora os fatos já elencados, surgiu a necessidade de adequar os preços públicos referentes à emissão dos documentos que autorizavam o serviço e a vistoria veicular, de forma a estimular a regularização dos operadores e de suas motocicletas.

Da união de todos estes fatores, surgiu a regulamentação consubstanciada no Decreto 46.198, de 11 de agosto de 2005.

Desde então, a Secretaria Municipal de Transportes, através deste Departamento de Transportes Públicos tem agido de forma a facilitar o acesso a todos os motofretistas que procuram a sua regularização, inclusive através de todas as Associações que representam a classe, além de destinar equipes de agentes para intensificar a fiscalização para a modalidade em questão, tanto no que concerne às empresas que exploram a atividade, como aos próprios motofretistas.

CÓPIA

Do P.A.

Nº 2006 - 0.321.584-6

EM 20/12/06 (Adilson de Abreu Donini)
Auxiliar Técnico
R.G.: 29.487.476-8

A posição da Secretaria Municipal de Transportes consubstanciou-se na acolhida da posição final deste Departamento de Transportes Públicos, sendo pela aposição de veto parcial ao projeto de Lei nº 315/05, versão substitutiva.

Neste sentido, ratificamos nosso posicionamento acerca do tema, conforme cópia reprográfica juntada em fls. 18/19, que, justamente, indicou mais adequado o texto substitutivo, na medida em que contempla de forma inequívoca as reais necessidades do Poder Público e, ainda, não gerou colidência com a matéria específica do Decreto nº 46.198, de 11 de agosto de 2005, o qual traz em seu bojo toda a regulamentação expedida pela Executivo para essa modalidade de transporte, através da edição daquele diploma regulamentador.

Na oportunidade em nos manifestamos acerca da proposição, ainda não vigia a Lei Municipal nº 14.223/2006, aprovada pela Câmara Municipal aos 26 de setembro p.p. e sancionada pelo Sr. Prefeito no mesmo dia.

Desta monta, e, na medida em que através do artigo 9º, inciso XII, restou proibida a instalação de anúncios em veículos automotores, motocicletas, bicicletas e similares e nos "trailers" ou carretas engatados ou desengatados de veículos automotores, excetuados aqueles utilizados para o transporte de carga, retiramos as considerações anteriormente traçadas acerca do capítulo destinado à publicidade, sugerindo a exclusão dos artigos 32, 33 e 34, bem como qualquer outra indicativo relativo à publicidade em motocicletas afim de não gerar colidência com a Lei Municipal nº 14.223/2006.

Assim, com os argumentos expendidos, opina-se pelas necessárias alterações anteriormente aduzidas, com exclusão do tema concernente a publicidade.

Ao final, por todos os argumentos expendidos em relação ao texto substitutivo da PL 01-0315/2005, e cuja atualidade e necessidade ratifica-se, somente se pode posicionar pelo veto parcial do texto substitutivo, no que se refere aos artigos e ponderações apontados, impondo-se, ainda, em eventual sanção do texto original aprovado pela Edilidade, sejam nossas sugestões acatadas.

Atenciosamente


PAULO JOSÉ LOURENÇO DA SILVA
Departamento de Transportes Públicos
Diretor

RECEBEMOS
SMT/TID
CÓD. 60 20 15.000
Nº 1022
SMT AJ

20/12/06

Folha de Informação nº 35
Vania Valente do Nascimento
Estagiária - pront. 500.404-2
SMT/001

do processo administrativo n.º 2006-0.321.584-6, em 20/12/06 (A)

U R G E N T E

Interessado: Secretaria do Governo Municipal – Assessoria Técnico - Legislativa June Alberici de Mello – Assessora Especial – Gabinete do Prefeito.

Assunto: Pedido de subsídios referente ao Projeto de Lei n.º 315/05, do Vereador Ricardo Montoro, versão substitutiva, que "Dispõe sobre o serviço de transporte urbano remunerado de pequenas cargas e documentos realizado com motocicleta, no Município de São Paulo."

Inf. n.º 3222/06

SGM/ATL

Sra. Assessora Chefe

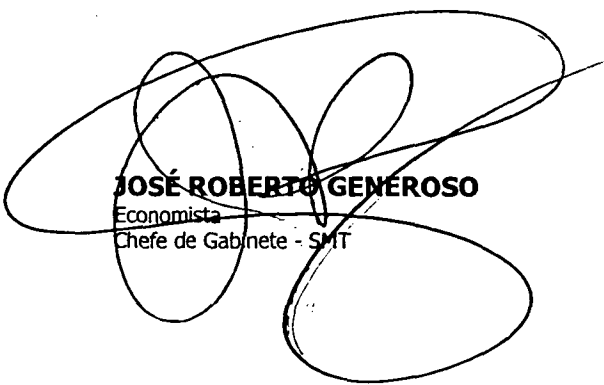
Dra. June Alberici de Mello,

CÓPIA

Analisando novamente o texto do Substitutivo apresentado, o Senhor Diretor do Departamento de Transportes Públicos - DTP reiterou sua manifestação anterior e apresentou propostas de alteração, com vistas à adequação da propositura aos termos da Lei n.º 14.223/06, pleiteando sejam acatadas suas sugestões.

Sua posição final, que acolho, é pela aposição de **veto parcial** ao texto Substitutivo.

São Paulo, 20 de dezembro de 2006


JOSÉ ROBERTO GENEROSO
Economista
Chefe de Gabinete - SMT



Marisa Monteiro Oliver
Assessora – SGM/ATL
OAB-SP 96742

S.G.M.-A.T.L.
27 DEZ 2006
RECEBIDO



Folha n.º 18 do Proc.
n.º 2006.0.311.564.6
Carlos Alberto F. de Oliveira
SGM/ATL II

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES
DEPARTAMENTO DE TRANSPORTES PÚBLICOS

Processo 315/05
Hélio Hideo Takahashi
Reg. 11123

Folha de informação n.º 07

d _____ n.º _____ em 14 / 07 / 2006 (a) _____
Andreza de Fátima Oliveira
Aux. Téc. Adm.

Do Memorando nº 475/2006 - ATL III - SMT/TID 903.238

Do Int.: SGM/ATL - CHEFIA - Dra. June Alberici de Mello

Assunto: Análise e pronunciamento conclusivo acerca do texto original e do substitutivo ao Projeto de Lei nº 315/05, de autoria do Legislativo, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

À Ilma. Sra. Dra. Chefe da Assessoria Jurídica
SMT.AJ
Maria Anita M. F. Leichsenring

CÓPIA

Em atenção ao memorando referenciado, que trata de proposta legislativa de autoria do Nobre Vereador Ricardo Montoro, que "*Dispõe sobre o serviço de transporte urbano remunerado de pequenas cargas e documentos realizados com motocicleta, no Município de São Paulo, e dá outras providências*", bem como o texto substitutivo ao Projeto de Lei nº 315/05, de autoria do Legislativo, passamos a nos manifestar, apresentamos o seguinte posicionamento.

O louvável intuito que norteou o legislador, faz com que a propositura mereça acolhida, visto que atual, necessária e desejada pela Administração e administrados, merecendo pequenos reparos.

Verifica-se que o texto apresentado não irá gerar colidência com matéria específica do Decreto n.º 46.198, de 11 de agosto de 2005, o qual traz em seu bojo toda a regulamentação expedida pelo Executivo para essa modalidade de transporte, através da edição daquele diploma regulamentador.

O texto proposto pelo Nobre Vereador contempla as verdadeiras necessidades prementes da regulamentação a atividade, sendo elas: a) o alto número de motociclistas vítimas de acidentes no Município de São Paulo, fato esse notório e amplamente noticiado pelos principais veículos de comunicação; b) a necessidade de impor ações pelo Poder Público visando garantir a qualificação profissional dos operadores, a qualidade ambiental e segurança veicular dos equipamentos utilizados, bem como propiciar proteção no trânsito aos demais munícipes e c) a necessidade de adequar os preços públicos referentes à emissão dos documentos que autorizavam o serviço e a vistoria veicular, de forma a estimular a regularização dos operadores e de suas motocicletas.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES
DEPARTAMENTO DE TRANSPORTES PÚBLICOS

Folha n.º 17 do Proc.
n.º 2006.0.331.084.6
de Alberto F. de Oliveira
ATL II

Processo 315705
Hélio Hidaki Takahashi
Reg. 11123

Folha de informação n.º 08

d _____ n.º _____ em 14 / 07 / 2006 (a) Andreza de Fátima Oliveira
Aux. Tec. Adm.

Nesse sentido, entendemos mais adequado ser adotado o texto substitutivo, na medida em que contempla de forma inequívoca as necessidades acima relatadas.

Entretanto, entendemos necessária seja destinado um capítulo de definições, afim de que não reste dúvida acerca do cadastramento de condutores moto-fretistas e pessoas jurídicas. Sugerimos, assim, a seguinte redação para o referido capítulo:

"DAS DEFINIÇÕES

CÓPIA

Artigo XX- Para os efeitos desta lei, consideram-se:

I - Poder Público: a Prefeitura Municipal de São Paulo, por meio da Secretaria Municipal de Transportes;

II - Autorização - ato pelo qual a Secretaria Municipal de Transportes autorizará a terceiros a execução do serviço de entrega e coleta de pequenas cargas em motocicletas, nos termos e condições estabelecidas nesta lei;

III - Condutor - motociclista inscrito no Cadastro Municipal de Condutores;

IV - Pessoa Jurídica - sociedade empresária, associação ou cooperativa;

V - Termo de Credenciamento - documento expedido para a sociedade empresária, associação ou cooperativa, que autorize a exploração do serviço de motofrete, após cumprimento das exigências e condições estabelecidas nesta lei;

VI - Condução - documento concedido ao condutor inscrito no Cadastro Municipal de Condutores;

VII - Licença para Operação de Serviço - documento expedido em relação às motocicletas utilizadas por condutores autônomos ou pelas pessoas jurídicas após aprovação em vistoria e cumprimento das demais exigências deste decreto;

VIII - Motofrete - modalidade de transporte remunerado de pequenas cargas ou volumes em motocicleta, com equipamento adequado para acondicionamento de carga, nela instalado para esse fim;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES
DEPARTAMENTO DE TRANSPORTES PÚBLICOS

Folha n.º 30 do Proc.
n.º 2006.0.323 584-6
Carlos Alberto F. de Oliveira
ATL II

Processo 315/05
Hélio Hidaki Takahashi
Reg. 11123

Folha de informação n.º 09

d n.º em 14 / 07 / 2006 (a) Andreza de Fátima Oliveira
Aux. Tec. Adm.

IX - Baú - equipamento para transporte de pequenos volumes, com tampa convexa no lado superior e fixado por suportes metálicos na posição traseira da motocicleta;

X - Colete - colete de proteção aprovado segundo padrões definidos pela Secretaria Municipal de Transportes, contendo elementos de identificação do condutor;

XI - Capacete de Segurança - capacete automotivo certificado pelo INMETRO, contendo elementos de identificação do condutor."

Ainda, entendemos por bem seja pela lei conceituado o serviço de transporte urbano remunerado denominado moto-frete, por conta do que entendemos necessária a inclusão da definição com a seguinte redação:

"Art. XX - Considera-se serviço de moto-frete a modalidade de transporte remunerado de pequenas cargas ou volumes em motocicleta, com equipamento adequado para acondicionamento de carga, nela instalado para esse fim, dotado de equipamento para transporte de pequenos volumes, executado individualmente, vedada a utilização simultânea do equipamento por duas ou mais pessoas."

CÓPIA

O "caput" do artigo 2º da referida propositura reza:

"Art. 2º - O credenciamento de pessoa jurídica constituída para prestação de serviços de moto-frete, será provido pelo Poder Público Municipal, mediante cadastramento e cumpridos os seguintes requisitos:"

Entendemos que o texto mereceria a seguinte forma:

"Art. 2º - À pessoa jurídica que explorar o serviço de motofrete será outorgado pelo Poder Público o Termo de Credenciamento, observados os seguintes requisitos:"

A presente propositura ao tratar do cadastramento da pessoa jurídica que operará os serviços de moto-frete não disciplina a periodicidade em que deverá ser renovado o credenciamento. Neste sentido, em complementação a sugestão de redação acima, entendemos merecer um artigo complementar, na seguinte forma:

"Art. xx. O Termo de Credenciamento deverá ser renovado a cada 2 (dois) anos, mediante a apresentação de documentação comprobatória do atendimento dos requisitos estipulados no artigo 2º desta lei."

3/12

Marisa Monteiro Oliver
Assessora - SGM/ATL
OAB-SP 96742



Folha n.º 11
n.º 2006-0321-564
Assessoria de Alberto F. de Oliveira
ATL II

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES
DEPARTAMENTO DE TRANSPORTES PÚBLICOS

Processo 315/05
Hélio Hironaka Tanahashi
Reg. 11123

Folha de informação n.º 10

d _____ n.º _____ em 14 / 07 / 2006 (a) _____
Andrezza de Fátima Oliveira
Aux. Téc. Adm.

O "caput" do artigo 5º da propositura em comento reza:

"Art. 5º - O credenciamento de condutor moto-fretista, será provido pelo Poder Público Municipal mediante cadastramento do interessado, que será efetivado com a apresentação dos seguintes documentos:

Entendemos que o texto mereceria a seguinte forma:

CÓPIA

"Art. 5º. Para operar o serviço de motofrete, os condutores deverão estar inscritos no Cadastro Municipal de Condutores - CONDUMOTO da Secretaria Municipal de Transportes e deverão, para a inscrição, apresentar os seguintes documentos:"

O parágrafo único do artigo 6º da referida propositura dispõe a validade do cadastramento do Condutor motofretista, pelo período mínimo de um ano.

Neste sentido, entendemos que a validade do Cadastro Municipal de Condutores poderia ser de 3 (três) anos ou até o término do prazo de vigência da Carteira Nacional de Habilitação, caso essa venha a ocorrer antes, devendo ser renovado em, no máximo, 30 (trinta) dias, após seu vencimento, sob pena de cancelamento.

Em relação ao capítulo "DO VEÍCULO" constante a referida propositura, temos a sugerir que a motocicleta a ser utilizada no serviço remunerado deverá ser submetida à prévia aprovação da Secretaria Municipal de Transportes e atendendo, além dos requisitos constantes da proposta, os que passaremos a expor. São eles:

- a) ser dotada de compartimento fechado, tipo baú, ou outro equipamento específico para transporte de carga, na forma estabelecida em regulamentação pertinente expedida pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN e nas especificações editadas pela Secretaria Municipal de Transportes;
- b) ter equipamento de segurança (tipo antena) para proteção da integridade do condutor contra linhas de cerol, fios e cabos aéreos;
- c) ter equipamento de segurança para proteção de membros inferiores ("mata cachorro");
- d) possuir fixação superior e inferior na placa de identificação da motocicleta.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES
DEPARTAMENTO DE TRANSPORTES PÚBLICOS

Folha n.º 22 do Proc.
n.º 2006.0.321.584 - 6
Gilberto F. de Oliveira

Processo 315/05
Mário Fukami Takanashi
Reg. 11123

Folha de informação n.º 11

d _____ n.º _____ em 14 / 07 / 2006 (a) _____
Andreza de Fátima Oliveira
Aux. Téc. Adm.

Importante frisar ainda que entendemos necessária a inserção de parágrafo, que disponha acerca de prazos de vistoria inferiores ao proposto no artigo sob comento, delegando a Secretaria Municipal de Transportes essa função. Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Transportes poderá estabelecer prazos de vistoria inferiores ao previsto neste decreto. Assim, sugerimos a seguinte redação:

"Parágrafo Segundo. A Secretaria Municipal de Transportes poderá estabelecer prazos de vistoria inferiores ao previsto neste decreto."

No tocante ao capítulo referente a licença de operação do serviço da propositura (Artigos 10 a 15), passamos nos manifestar conforme segue.

CÓPIA

final:

Sugerimos a seguinte redação ao "caput" do artigo 10, acrescentando ao

"Art. 10 - A Licença de Operação do serviço de transporte urbano remunerado de pequenas cargas e documentos realizados com motocicleta sob frete será concedida a pessoa física ou jurídica credenciada, em caráter intransferível, com validade anual, que poderá ser vinculada a mais de um condutor para cada motocicleta."

Parágrafo segundo. A pessoa jurídica credenciada deverá requerer ao Poder Público a expedição de licença para cada motocicleta de sua frota."

Parágrafo terceiro. Ao condutor autônomo, devidamente inscrito no Cadastro Municipal de Condutores, será concedida apenas uma licença a ser vinculada a veículo com os quais será prestado os serviços, sejam adquiridos por compra, arrendamento mercantil ou contrato de comodato."

Parágrafo quarto. Não será expedida a licença para operação do serviço se houver, em nome do interessado, débito tributário relativo à atividade ou multas municipais que digam respeito à motocicleta ou ao serviço autorizado, até que se comprove o pagamento dos débitos correspondentes."

5/12

Marisa Monteiro Oliver
Assessora - SGM/ATL
OAB-SP 96742



Folha n.º 13
n.º 2006.0.321.584.8
Carlos Alberto F. de Oliveira
PRISM - ATL II

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES
DEPARTAMENTO DE TRANSPORTES PÚBLICOS

Processo 315/05
Hideo Hidaki Tanigashi
Reg. 11123

Folha de informação n.º 12

d _____ n.º _____ em 14 / 07 / 2006 (a) _____
Andrezza de Fátima Oliveira
Aux. Téc. Adm.

Sugerimos, ainda, a seguinte redação ao artigo 17:

"Art. 17. A inobservância das obrigações estatuídas nesta lei, bem como nos atos expedidos para sua regulamentação, sujeitará o infrator às seguintes penalidades, aplicáveis separada ou cumulativamente, tanto ao condutor como para a empresa operadora do serviço, independentemente, da ordem em que estão classificadas:

- I - Multa;***
- II - Advertência;***
- III - Suspensão ou cassação do Condumoto;***
- IV - Suspensão ou cassação da Licença;***
- V - Suspensão ou cassação do Termo da Empresa;***
- VI - Remoção da motocicleta;***
- VII - Retenção da motocicleta;***
- VIII - Apreensão da motocicleta.***

CÓPIA

§ único : As penas de advertência e suspensão implicarão obrigatoriamente em anotação desabonadora, que deverá constar do prontuário do condutor e da empresa."

Sugerimos a seguinte redação para o artigo 18:

"Artigo 18 – As infrações punidas com multa, classificam-se de acordo com sua gravidade em 4 (quatro) grupos, A, B, C e D, segundo sua natureza, leve, média grave ou gravíssima, respectivamente:"

Em relação classificação contida no artigo 20 da propositura, sugerimos a seguinte redação:

"Artigo 20 - Constituem-se infrações no serviço de transporte urbano remunerado de pequenas cargas e documentos realizados com motocicleta sob frete, segundo sua natureza:

INFRAÇÕES DE NATUREZA LEVE - GRUPO A:

- i. Não tratar com polidez e urbanidade o público;***
- ii. Não utilizar, o condutor ou o acompanhante, o colete determinado pela Secretaria Municipal de Transportes;***
- iii. Não apresentar no colete determinado pela Secretaria Municipal de Transportes os elementos de identificação ou orientação obrigatórios;***

6/12

Marisa Monteiro Oliver
Assessora - SGM/ATL
OAB-SP 96742



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES
DEPARTAMENTO DE TRANSPORTES PÚBLICOS

Folha n.º 24 do Livro
n.º 206-0-321-584-6
Carlos Alberto F. de Oliveira
TAGPP/SGM - ATL II

Folha nº -58- do
Processo 315/05
Hélio Hideoi Tanahashi
Reg. 11123 TL

Folha de informação n.º

d n.º em 14 / 07 / 2006 (a) Andreza de Fátima Oliveira
Aux. Tec. Adm.

- iv. Não apresentar no baú da motocicleta os elementos de identificação ou orientação exigidos pela Secretaria Municipal de Transportes;
- v. Não apresentar no capacete do condutor os elementos de identificação ou orientação exigidos pela Secretaria Municipal de Transportes;
- vi. Transitar com veículo em más condições de funcionamento e conservação;

INFRAÇÕES DE NATUREZA MÉDIA - GRUPO B:

CÓPIA

- i. Não utilizar adequadamente os equipamentos de proteção individual;
- ii. Motofretista fazendo uso de calçado impróprio para a condução da motocicleta (calçado aberto, não preso ao pé ou salto superior a três centímetros);
- iii. Deixar de comunicar à Secretaria Municipal de Transportes, no prazo de 30 (trinta) dias, qualquer alteração de dados cadastrais, ou fornecê-los erroneamente;
- iv. Utilizar equipamentos, adesivos ou objetos que alterem a identificação da cor original da motocicleta;
- v. Motocicleta com espelho retrovisor trincado, quebrado, com defeito, em mau estado de conservação ou inexistente;
- vi. Motocicleta com o sistema de sinalização sonora externa (buzina) inoperante, com defeito, mau estado de conservação ou inexistente;
- vii. Motocicleta com o sistema de iluminação e sinalização (faróis e lanternas) inoperantes, com defeitos, mau estado de conservação ou inexistente;
- viii. Motocicleta com pára-lamas quebrados, trincados, soltos, mau estado de conservação ou inexistentes;
- ix. Motocicleta com protetor de membros inferiores (mata cachorro) quebrado, trincado, solto, mau estado de conservação ou inexistente;
- x. Utilizar veículo no serviço de Motofrete com equipamentos que não sejam originais de fábrica ou aprovados pela Secretaria Municipal de Transportes;
- xi. Motocicleta com acessórios sonoros, ornamentais ou penduricalhos não autorizados pela Secretaria Municipal de Transportes;
- xii. Conduzir veículo com a inscrição no Cadastro Municipal de Condutores de Motofrete ou Licença para operação dos serviços de Motofrete vencidos;
- xiii. Afixar na motocicleta inscrições, cartazes ou adesivos sem autorização da Secretaria Municipal de Transportes;
- xiv. Permitir ou veicular propaganda, publicidade, campanha ou anúncio que não seja previamente autorizada pela Secretaria Municipal de Transportes;
- xv. Jogar qualquer tipo de detritos na via pública ou nos bolsões de estacionamento;



Folha n.º 25
n.º 206.0.321.584.6
Albino F. de Oliveira
ATL II

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES
DEPARTAMENTO DE TRANSPORTES PÚBLICOS

Folha nº -59- do
Processo 315/05
Hideo Hidaki Takahashi
Reg. 11123

Folha de informação n.º 14

d _____ n.º _____ em 14 / 07 / 2006 (a) Andreza de Fátima Oliveira
Aux. Tec. Adm.

- xvi. Não enviar a documentação ou não transmitir as informações exigidas pela Secretaria Municipal de Transportes nos prazos determinados;
- xvii. Permitir ou exercer atividades estranhas ao objeto do contrato social nas dependências da empresa;

CÓPIA

INFRAÇÕES DE NATUREZA GRAVE - GRUPO C:

- i. Desobedecer ao regulamento dos bolsões de estacionamento aprovados pela Secretaria Municipal de Transportes;
- ii. Utilizar a motocicleta no transporte de passageiros, sem a devida autorização da Secretaria Municipal de Transportes;
- iii. Utilizar a motocicleta para fins não autorizados;
- iv. Transitar sem portar o comprovante de Registro de Condutor ou Carteira de Inscrição no Cadastro Municipal de Condutores de Motofrete ou Licença para operação dos serviços de Motofrete;
- v. Motofretista com credencial do curso de formação e qualificação profissional de condutores de motofrete vencido;
- vi. Transitar com intimação expedida pela Secretaria Municipal de Transportes, com prazo vencido;
- vii. Não utilizar baú para transporte de pequenas cargas de acordo com as normas estabelecidas pela Secretaria Municipal de Transportes;
- viii. Transitar com motocicleta operando os serviços de Motofrete com vistoria realizada pela Secretaria Municipal de Transportes vencida ou reprovada pela mesma;
- ix. Transitar com motocicleta em más condições de segurança;
- x. Transitar com placa de identificação deslacrada ou não fixada na parte superior ou inferior;
- xi. Deixar de divulgar ou de fixar adequadamente na motocicleta comunicação institucional determinada pela Secretaria Municipal de Transportes;
- xii. Praticar atos que atentem contra a moral e os bons costumes;
- xiii. Alterar ou danificar sinalização de trânsito ou bens públicos;
- xiv. Praticar atos de agitação ou balbúrdia;
- xv. Conduzir motocicleta sem estar inscrito no Cadastro Municipal de Condutores de Motofrete;
- xvi. Realizar o transporte de cargas cujas dimensões ultrapassem as do baú;
- xvii. Angariar serviços de Motofrete no Município de São Paulo, sob qualquer forma, para transporte em motocicleta de outro município.



Folha n.º 26
n.º 1006.0.321.884.6
Carlos Alberto F. de Oliveira
SGM - ATL II

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES
DEPARTAMENTO DE TRANSPORTES PÚBLICOS

Processo 315/05
Hiroaki Tanahashi
Reg. 11123

Folha de informação n.º 15

d _____ n.º _____ em 14 / 07 / 2006 (a) Andreza de Fátima Oliveira
Aux. Téc. Adm.

- xviii. Deixar de remover as características de identificação visual da motocicleta do sistema Motofrete em processo de baixa;
- xix. Deixar de cumprir determinações constantes em avisos, ofícios, intimações, comunicações, notificações, cartas ou prazos estabelecidos pela Secretaria Municipal de Transportes;
- xx. Deixar de prestar informações ou providências que possam gerar prejuízos materiais, financeiros ou morais à Secretaria Municipal de Transportes;
- xxi. Motofretista com Carteira Nacional de Habilitação vencida a mais de 30 (trinta) dias, categoria incompatível ou inabilitado;
- xxii. Transitar com motocicleta operando os serviços de Motofrete, com pneus em desacordo com as normas técnicas em vigência;
- xxiii. A empresa não apresentar os documentos comprobatórios de regularidade com os diversos órgãos Federais, Estaduais e Municipais (CCM, CNPJ, Contrato Social, Certidões e plantas do imóvel sede);

CÓPIA

INFRAÇÕES DE NATUREZA GRAVÍSSIMA - GRUPO D:

- i. Recusar exibir à fiscalização os documentos que forem exigidos ou evadir-se quando abordado pela mesma;
- ii. Permitir que condutor não registrado dirija a motocicleta;
- iii. Dificultar, retardar ou impedir ação da fiscalização da Secretaria Municipal de Transportes ou evadir-se do local;
- iv. Abandonar a motocicleta na via pública, para impossibilitar a ação da fiscalização, em especial próximo aos bolsões de estacionamento aprovados pela Secretaria Municipal de Transportes;
- v. Danificar propositadamente veículos de terceiros;
- vi. Utilizar-se de meios enganosos para se apropriar de importâncias ou bens de terceiros;
- vii. Dar fuga à pessoa perseguida pela polícia ou pelo clamor público, sob acusação de prática de crime;
- viii. Adulterar as placas de identificação da motocicleta;
- ix. Utilizar placas não pertencentes à motocicleta;
- x. Utilizar veículo movido por combustível não autorizado em legislação específica;
- xi. Realizar o transporte de cargas perigosas, inflamáveis, explosivas ou tóxicas, dentro ou fora do baú (gasolina, botijão de gás, fogos de artifício, álcool, etc.);
- xii. Dirigir em estado de embriaguez alcoólica ou sob efeito de substância tóxica de qualquer natureza;
- xiii. Falsificar e/ou utilizar documento falso em informações prestadas à Secretaria Municipal de Transportes;

9/12

Marisa Monteiro Oliver
Assessora - SGM/ATL
OAB-SP 96742



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES
DEPARTAMENTO DE TRANSPORTES PÚBLICOS

Folha n.º 17
n.º 206 0.322.584
Carlos Alberto P. de Oliveira
AGPP/SGM - ATL II

Folha n.º	-61-	do
Processo	315/05	
Mofo Fukui Takahashi		
Reg. 11123		

Folha de informação n.º 16

d _____ n.º _____ em 14 / 07 / 2006 (a) Andreza de Fátima Oliveira
Aux. Tec. Adm.

- xiv. Operar os serviços de Motofrete portando armas de qualquer natureza;
- xv. Não permitir o acesso da fiscalização da Secretaria Municipal de Transportes às dependências da empresa;
- xvi. Negar a receber documentos emitidos pela Secretaria Municipal de Transportes ou por seus agentes;
- xvii. Motocicleta com placa, lacre, inscrição do chassi, selo ou qualquer outro elemento de identificação violado, adulterado ou falsificado;
- xviii. Utilizar motocicleta vinculada ao sistema para promover, incentivar, participar ou induzir algazaras, manifestações e depredações que atentem contra a ordem pública;
- xix. Utilizar meios enganosos, fraudulentos, inovações artificiosas para obter aprovação em vistoria veicular realizada pela Secretaria Municipal de Transportes ou por órgãos ou instituições por ela credenciados;
- xx. Motofretista evadir-se do local de acidente de trânsito;
- xxi. Conduzir a motocicleta de modo a comprometer a segurança de terceiros;

CÓPIA

Sugerimos o seguinte texto substitutivo aos artigos 23 e 24 da propositura:

"Art. 23. Além das penalidades previstas na legislação específica vigente e neste decreto, fica instituído o Prontuário de Avaliação de Desempenho do Condutor, no qual serão anotadas e receberão a pontuação correspondente às infrações cometidas pelos operadores ou condutores de motofrete.

§ 1º. A pontuação será atribuída a toda infração de acordo com os grupos em que estão classificadas.

§ 2º. A pontuação será cumulativa e os pontos atribuídos a cada infração cometida prescreverão nos seguintes prazos:

I - infração do Grupo A e do Grupo B: 1 (um) ano;

II - infração do Grupo C: 2 (dois) anos;

III - infração do Grupo D: 3 (três) anos.

§ 3º. O condutor, ao atingir os limites de 50 (cinquenta) e de 100 (cem) pontos, será submetido à Comissão de Avaliação de Desempenho do Condutor, composta por 3 (três) membros, na seguinte conformidade:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES
DEPARTAMENTO DE TRANSPORTES PÚBLICOS

Polha n.º 28 do 17
n.º 2006.0.321.584-6
Carlos Alberto F. de Oliveira
AGP/SGM - ATL II

Folha nº -62- do
Processo 315/05
Hélio Takahashi
Reg. 11123

Folha de informação n.º 17

d _____ n.º _____ em 14 / 07 / 2006 (a) Andreza de Fátima Oliveira
Aux. Tec. Adm.

- I - um presidente, indicado pelo Secretário Municipal de Transportes;**
- II - um representante do Departamento de Transportes Públicos, da Secretaria Municipal de Transportes;**
- III - um representante dos condutores, indicado por entidade de classe reconhecida.**

CÓPIA

§ 4º. Atingido o limite de 50 (cinquenta) pontos, a Comissão analisará o histórico das infrações do condutor e proporá ao Secretário Municipal de Transportes, ou autoridade por ele designada, a pena de advertência ou suspensão de 5 (cinco) dias.

§ 5º. Atingido o limite de 100 (cem) pontos, o documento de autorização da atividade ou de cadastramento do veículo respectivo será suspenso preventivamente, por 15 (quinze) dias, e a Comissão, analisando o histórico das infrações, proporá ao Secretário Municipal de Transportes, ou autoridade por ele designada:

- I - a pena de suspensão por 30 (trinta) dias, prazo do qual deverá ser descontado o período de suspensão preventiva; ou**
- II - a cassação da Licença de Operação de Serviço, da inscrição no Cadastro Municipal de Condutores - CONDUMOTO ou do termo de Credenciamento, conforme o caso."**

Em relação ao capítulo "DA PUBLICIDADE", sugerimos a complementação "in fine" ao artigo 32, sugerindo a seguinte redação:

"Art. 32 Poderá ser veiculado anúncio publicitário nas faces laterais do baú, em capacete e colete, por meio de adesivo, conforme determinação da Secretaria Municipal de Transportes."

No capítulo das "DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS", há de se retificar a menção ao Decreto nº 44.220, de 8 de dezembro de 2003, na medida em o mesmo foi revogado pelo Decreto nº 46.198, de 12/08/05, revigorado pelo Decreto nº 46.891, à exceção dos parágrafos 1º e 2º do artigo 30, artigo 43 e 44.

Assim, com os argumentos expendidos, opina-se pelas necessárias alterações para evitar-se o indesejado conflito de normas sobre a modalidade de transporte denominada motofrete.

11/12

Marisa Monteiro Oliver
Assessora - SGM/ATL
OAB-SP 96742

REDESIGNAÇÃO

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Ze AMERICO

Para relatar.

Sala da Comissão de Administração Pública.

Em: 16/03/07.

Presidente

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue juntado nesta data para informação rubricado sob

Documento

folha nº 63a 65 - a)

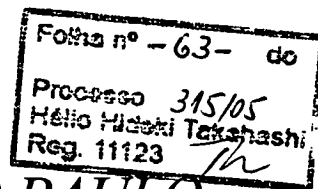
02/05/07

Hideo Hideo Takahashi

Reg. 11123



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



16 - PAR
16- 0615/2007

PARECER Nº DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 315/05.

De autoria do nobre Vereador Ricardo Montoro, o presente projeto dispõe sobre o serviço de transporte urbano remunerado de pequenas cargas e documentos realizados com motocicletas sob frete no Município, e dá outras providências.

De acordo com a justificativa, objetiva-se regulamentar esse serviço, que hoje envolve mais de cento e cinquenta mil pessoas e empresas no Município, visando reconhecer essa atividade econômica e propiciar a necessária segurança jurídica às empresas, aos condutores autônomos e aos usuários do referido serviço.

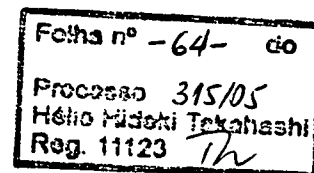
A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou substitutivo à iniciativa, na forma de substitutivo sugerido pelo autor da propositura.

Dentre as modificações contidas no substitutivo citado, em relação ao projeto original, destacam-se:

- a) Renumeração dos artigos, tendo em vista que houve repetição do número correspondente ao artigo 5º, a partir do artigo 8º;
- b) Mudança da denominação do serviço, de “moto-carga” para “moto-frete”;
- c) Alteração dos requisitos da Pessoa Jurídica prestadora do serviço, retirando a exigência de comprovação de dispor de, no mínimo, quinze motocicletas destinadas à prestação dos serviços;
- d) Alteração dos requisitos do condutor, retirando a exigência de regularidade perante o INSS;



PAULO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO

- e) Alteração dos requisitos do veículo de, no máximo 6 (seis), para no máximo 8 (oito) anos de fabricação, bem como eliminação da exigência de cilindrada máxima de 250 cc e da vedação da utilização de motoneta, ciclomotor e quadriciclo;
- f) Inclusão da obrigação de contratação pela pessoa jurídica, em favor de cada empregado condutor, de Apólice de Seguro de Vida Complementar e Apólice de Seguro de Acidentes Pessoais, com valor total de cobertura não inferior a quatro vezes o valor de cobertura do Seguro Obrigatório do veículo;
- g) Inclusão de nova categoria de infração, "gravíssima", no rol de infrações e penalidades, bem como redução do valor das multas das demais categorias;
- h) Inclusão de artigo estabelecendo a aplicação de pontos no cadastro do responsável, de acordo com as penalidades e infrações cometidas;
- i) Inclusão de artigo permitindo a veiculação de anúncio publicitário nas faces laterais do baú da motocicleta e em capacete e colete, por meio de adesivo;
- j) Estabelecimento do valor das taxas a que estão sujeitas as empresas e condutores prestadores do serviço de "moto-frete";
- k) Supressão da vixação de tarifa mínima, pelo Poder Público, para a atividade de "moto-frete".

No âmbito da competência desta Comissão, foi enviado pedido de informações ao Executivo, ao CONTRAN (Conselho Nacional de Trânsito), ao DETRAN (Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo), à ABRACICLO (Associação Brasileira dos Fabricantes de Motocicletas, Ciclomotores, Motonetas, Bicicletas e Similares), e à Federação Paulista de Motociclismo.



PAULO

Folha nº -65- 60
Processo 315/05
Hélio Midori Takahashi
Reg. 11123 12

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO

O Executivo analisou o projeto original e o substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa. No entender do Executivo, o substitutivo citado seria mais adequado, acrescido de mudanças pontuais e de um capítulo de definições, para evitar quaisquer dúvidas acerca do cadastramento de condutores motoristas e pessoas jurídicas.

O projeto em análise reveste-se de elevado interesse público, motivo pelo qual esta Comissão posiciona-se favoravelmente a sua aprovação.

Favorável, pelo exposto, o parecer, nos termos do substitutivo citado.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 02/05/07.

Presidente

Relator

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 03 / 05 / 07
página 119 coluna 2ª e 3ª
Conferido: Th

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

A Douta Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica
Em, 03 / 05 / 07.

Th
HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Recebido na Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.

Em 03 / 05 / 07 às 18h -

EDUARDO VASCONCELOS OLIVEIRA
RF. 10.835
Secretário

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
Goulart
Para rubricar.
Sala de Trabalho da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica.
Em, 03 / 05 / 07.
1 - L
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 6º do R.I.

Segue M juntado 5, nesta data
Documento 5 e papel de informação
Rubricado 5 sob folha 5 n.º 66079
Em 14 / 06 / 07.

EDUARDO VASCONCELOS OLIVEIRA
RF. 10.835
Secretário



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº	66	do
Processo nº	315/05	
Eduardo Vazconcelos Oliveira		
Reg. 10.833		

16 - PAR
16- 0894/2007

**PARECER Nº _____ DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE,
ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 0315/05.**

O Projeto de Lei nº 0315/05, de iniciativa do Nobre Vereador Ricardo Montoro, trata dos serviços de transporte urbano remunerado de pequenas cargas e documentos realizados com motocicleta no Município de São Paulo.

Trata-se do serviço denominado “moto-frete”, cuja presença no trânsito paulistano é crescente e exige disciplinamento legal específico, no interesse dos usuários e da população.

As manifestações às consultas realizadas pela Comissão de Administração Pública, no entanto, ensejaram o aperfeiçoamento da propositura propiciando ainda melhor formulação para alguns pontos do projeto.

Assim, foram incorporadas as contribuições apresentadas, em especial pela Administração Municipal, de modo a se concorrer para a consolidação em lei dos avanços alcançados na formulação dos regulamentos para o setor.

Pelo exposto, esta Comissão manifesta-se favoravelmente à propositura, na forma do substitutivo que oferece a seguir, mantendo em **negrito** as alterações produzidas.

**SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE
ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA AO PL 315/2005.**

Dispõe sobre o serviço de transporte urbano remunerado de pequenas cargas e documentos realizados com motocicleta sob frete, no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º- O serviço de transporte urbano remunerado de pequenas cargas e documentos realizados com motocicleta sob frete, denominado “moto-frete”, rege-se pelo disposto nesta lei e será prestado por condutor autônomo ou pessoa jurídica, ambos regularmente credenciados junto ao Poder Público Municipal.

DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, consideram-se:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº	67	230
Processo nº	315/05	
Eduardo Vasconcellos Oliveira		
Reg. 10.835		

- I. Poder Público Municipal - a Prefeitura do Município de São Paulo, por meio da Secretaria Municipal de Transportes – SMT;
- II. Moto-frete – modalidade de transporte urbano remunerado de pequenas cargas e de documentos, realizados com motocicleta com equipamento regulamentar para o acondicionamento desses volumes;
- III. Autorização de Moto-frete - ato pelo qual a Secretaria Municipal de Transportes licencia terceiro para execução de serviços de moto-frete;
- IV. Condutor moto-fretista - motociclista inscrito no Cadastro Municipal de Condutores, na modalidade moto-frete;
- V. Condução – documento expedido pelo Poder Público para o condutor moto-fretista;
- VI. Pessoa Jurídica - organização constituída como sociedade empresária, associação ou cooperativa para prestar serviços de moto-frete;
- VII. Termo de Credenciamento para moto-frete - documento expedido pelo Poder Público para a Pessoa Jurídica, que a autoriza a explorar o serviço de moto-frete;
- VIII. Licença de Operação de Serviço de Moto-frete – documento expedido pelo Poder Público Municipal para as motocicletas de condutores moto-fretistas autônomos ou de Pessoa Jurídica;
- IX. Veículo – motocicleta dedicada ao serviço de moto-frete;
- X. Baú – recipiente fechado, com tampa convexa no lado superior, fixado com dispositivos metálicos na posição traseira da motocicleta;
- XI. Colete – vestimenta especial com características estabelecidas em regulamento, contendo elementos de identificação do condutor;
- XII. Capacete de Segurança – dispositivo de proteção para cabeça, certificado pelo Inmetro, contendo elementos de identificação do condutor.

DA PESSOA JURÍDICA

Art. 3º - Para pessoa jurídica, o poder público emitirá Termo de Credenciamento, de caráter precário e prazo indeterminado, para a prestação de serviço de moto-frete, cumpridos os seguintes requisitos:

- I. Comprovação de sede ou filial no Município de São Paulo;
- II. Inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários – CCM;
- III. Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ;
- IV. Contrato social ou ato constitutivo com última alteração, registrado no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas ou na Junta Comercial do Estado de São Paulo.
- V. Certidões Negativas de Débito da Receita Federal, da Procuradoria da Fazenda Nacional e de Tributos Mobiliários e Imobiliários do Município de São Paulo;
- VI. Certidões comprobatórias de regularidade perante o Instituto Nacional de Seguro Social e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

3

Folha nº	68	do
Processo nº	315/05	
Eduardo Masconcellos Oliveira		
Reg. 10.835		

- VII. Certidão negativa de protestos dos últimos 5 (cinco) anos;
- VIII. Comprovação de área para estacionamento dos veículos e dependências para os condutores aguardarem as ordens de serviço.
- IX. Documentação dos veículos com o quais prestará os serviços, sejam adquiridos por compra, arrendamento mercantil ou contrato de comodato.

§ 1º A documentação requerida neste artigo deverá ser mantida atualizada pela pessoa jurídica, a qual deverá notificar o poder público sobre qualquer alteração, em especial quanto aos incisos I, IV, VIII e IX deste artigo.

§ 2º O não atendimento aos requisitos do parágrafo anterior, em até 30 (trinta) dias da competente notificação, implicará a cassação do Termo de Credenciamento.

§ 3º Novo requerimento para emissão de Termo de Credenciamento somente será considerado após 180 (cento e oitenta) dias da data de cassação, cumpridas as condições e os requisitos regulamentares.

Art. 4º - O credenciamento da pessoa jurídica poderá ser cancelado, a qualquer tempo, em razão de interesse público devidamente justificado, mediante processo administrativo, sem que disso decorra qualquer direito a indenização.

Art. 5º - A pessoa jurídica credenciada deverá apresentar ao Poder Público Municipal, sempre que solicitado, relação de seus condutores.

DO CONDUTOR

Art. 6º - Para operar o serviço de moto-frete, o condutor deverá requerer inscrição no Cadastro Municipal de Condutores, modalidade moto-frete, identificado com a sigla Condumoto, da Secretaria Municipal de Transportes, para o que apresentará os seguintes documentos:

- I. Carteira Nacional de Habilitação, categoria A, em validade, expedida há pelo menos 1 (um) ano;
- II. Documento expedido pelo Detran-SP, com registro da pontuação por infração ao Código de Trânsito Brasileiro nos últimos 12 (doze) meses;
- III. Documentação do veículo com o qual prestará os serviços, seja adquirido por compra, arrendamento mercantil ou contrato de comodato;
- IV. Inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários – CCM;
- V. Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ;
- VI. Certidão de Antecedentes Criminais expedidas pelo Cartório Distribuidor Criminal e pela Vara das Execuções Criminais da Comarca da Capital, bem como pela Justiça Federal, com as devidas explicativas quando houver anotação;
- VII. Certificado de Conclusão de Curso Treinamento de Direção Defensiva para Moto-frete, fornecido por órgão oficial ou entidade credenciada pelo Poder Público.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

4

Folha nº	69	do
Processo nº	315/05	
Eduardo Vaz concellos Oliveira		
Reg. 10.835		

§ 1º A documentação requerida neste artigo deverá ser mantida atualizada pelo condutor, o qual deverá notificar o poder público sobre qualquer alteração, em especial quanto aos incisos II, III e VI deste artigo.

§ 2º O não atendimento aos requisitos do parágrafo anterior, em até 30 (trinta) dias da competente notificação, implicará a cassação do cadastro.

§ 3º Novo requerimento de inscrição somente será considerado após 180 (cento e oitenta) dias da data de cassação, cumpridas as condições e os requisitos regulamentares.

§ 4º Será negada a inscrição cadastral:

- a) ao condutor que tiver ultrapassado 20 (vinte) pontos no prontuário referido no inciso II deste artigo;
- b) ao interessado com registro de mandado de prisão expedido contra si, nos documentos referidos no inciso VI.

§ 5º O condutor poderá obter cadastro provisório até decisão final transitada em julgado, no caso de constar processo criminal em andamento contra o interessado, nos documentos previstos no inciso VI deste artigo.

Art. 7º - Formalizado o cadastramento do condutor, o Poder Público expedirá licença para operar o serviço de transporte de pequenas cargas e documentos com motocicleta, cujo original será de porte obrigatório no exercício das atividades.

Parágrafo único o cadastro terá validade pelo período mínimo de 1 (um) ano, renovável por períodos iguais e sucessivos, cumpridos os requisitos regulamentares e no período de vigência da Carteira Nacional de Habilitação.

Art. 8º - O condutor autônomo poderá registrar preposto devidamente cadastrado, quando afastado do serviço por inatividade atestada por documento hábil, pelo tempo que perdurar a incapacidade laboral.

Art. 9º - No caso de falecimento do condutor cadastrado, fica assegurado, ao inventariante, o direito de registrar preposto para conduzir o veículo cadastrado, até a expedição do formal de partilha do espólio.

Parágrafo único. No caso de autorizada a venda de veículo cadastrado integrante do espólio, fica assegurada ao adquirente a validade do cadastro, desde que cumpridas as exigências desta lei.

DO VEÍCULO

Art. 10 - O cadastro de veículo utilizado em serviços de moto-frete, será realizado comprovadas as seguintes características:

- I. Ser veículo automotor da espécie carga, tipo motocicleta, original de fábrica;
- II. Ter no máximo 8 (oito) anos, excluído o ano de fabricação;
- III. Possuir cilindrada mínima de 120 c.c.;
- IV. Possuir identificação nos termos do art. 117 do Código de Trânsito Brasileiro e demais padrões de visualização regulamentares à modalidade;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

5

Folha nº	70	do
Processo nº	315/05	
Eduardo Vasconcellos Oliveira		
Reg. 10.835		

- V. Possuir os equipamentos obrigatórios previstos no Código de Trânsito Brasileiro e demais dispositivos de segurança, em especial para proteção da integridade do condutor contra linhas de cerol, fios e cabos aéreos (tipo antena), assim como para proteção dos membros inferiores (tipo "mata-cachorro);
- VI. Ser aprovado em vistoria veicular periódica anual pelo Poder Público Municipal ou entidade por este credenciada;
- VII. Ser licenciado no Município de São Paulo como veículo de categoria aluguel destinado ao transporte de carga.
- VIII. Possuir compartimento fechado, tipo baú ou outro dispositivo específico para transporte de carga, conforme legislação aplicável.
- IX. Possuir fixação superior e inferior da placa de identificação da motocicleta.

Parágrafo único. Independentemente do requisito do inciso VI deste artigo, o veículo cadastrado envolvido em acidente de trânsito terá seu cadastro suspenso até que seja aprovado em vistoria veicular realizada pelo Poder Público Municipal ou entidade credenciada.

DA LICENÇA DE OPERAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 11 - A Licença de Operação do serviço de transporte urbano remunerado de pequenas cargas e documentos realizados com motocicleta sob frete será concedida a pessoa física ou jurídica credenciada, em caráter intransferível.

§ 1º - O cancelamento da licença de operação será requerido por seu detentor, quando do encerramento da atividade.

§ 2º - A pessoa jurídica credenciada requererá, ao poder público, expedição de uma licença para cada motocicleta de sua frota.

§ 3º - Ao condutor autônomo regularmente inscrito no Condumoto será expedida apenas uma licença, vinculada à motocicleta com a qual serão prestados os serviços de moto-frete, seja esta adquirida por compra, arrendamento mercantil ou contrato de comodato.

§ 4º - Não será expedida licença para operação do serviço de moto-frete se houver, em nome do interessado, débito tributário relativo à atividade ou multas municipais aplicadas ao veículo ou ao serviço autorizado, até comprovação do pagamento dos débitos correspondentes.

Art. 12 - As bases de operação e os serviços de moto-frete poderão funcionar ininterrupta e diuturnamente.

Art. 13 - A pessoa jurídica credenciada deverá cadastrar na Prefeitura os veículos da sua frota, sejam adquiridos por compra, arrendamento mercantil ou contrato de comodato.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 77 do 6
Processo nº 315/05
Eduardo Vasconcellos Oliveira
Reg. 10.833

Art. 14 - A pessoa jurídica credenciada deverá contratar, em favor de cada empregado condutor, Apólice de Seguro de Vida Complementar e Apólice Seguro de Acidentes Pessoais, com valor total de cobertura não inferior a 4 (quatro) vezes ao valor de cobertura do Seguro Obrigatório do veículo.

Parágrafo único. Será dispensada da exigência deste artigo a pessoa jurídica que comprovar pelo menos 3 (três) recusas de Seguradoras em contratar as apólices mencionadas.

Art. 15 - O condutor autônomo credenciado está dispensado de contratar as apólices de seguro mencionadas no artigo anterior.

Art. 16 - A licença concedida ao condutor autônomo é renovável anualmente, a requerimento do interessado no mês de nascimento deste, condicionada à aprovação do veículo em vistoria veicular, atualização cadastral, pagamento das taxas devidas e regularidade da habilitação para condução do veículo.

DOS DEVERES

Art. 17 - As empresas credenciadas e os condutores cadastrados deverão respeitar as disposições legais e regulamentares, bem como facilitar a atividade de fiscalização municipal e ainda:

- I. Cumprir o disposto no Código de Trânsito Brasileiro e a legislação do Município de São Paulo aplicável;
- II. Transportar carga somente em condições e limites de quantidade, peso e dimensões aprovados em legislação pertinente;
- III. Conduzir o veículo com os equipamentos de segurança e dispositivos aprovados e exigidos em legislação específica;
- IV. Portar os documentos originais e em validade que autorizam o serviço;
- V. Agir com respeito e urbanidade nas relações interpessoais da atividade;
- VI. Atender às convocações e intimações do Poder Público;
- VII. Habilitar-se nos cursos de aperfeiçoamento, orientação e reciclagem exigidos;
- VIII. Estacionar o veículo sempre em conformidade com a regulamentação de trânsito;
- IX. Manter o veículo em boas condições de uso e operação;
- X. Fornecer ao Poder Público informações e dados que possam contribuir para o aperfeiçoamento da atividade;
- XI. Manter atualizados os dados cadastrais e documentação pertinente, em especial endereço de sede e estacionamento dos veículos.

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

7

Folha nº	72	do
Processo nº	315/05	
Eduardo Vasconcellos Oliveira		
Reg. 10.631		

Art. 18 - A inobservância das obrigações estatuídas nesta lei, bem como nos atos expedidos para sua regulamentação, sujeitará o infrator às seguintes penalidades, aplicáveis separada ou cumulativamente, tanto ao condutor como para a empresa operadora dos serviços de moto-frete, independentemente da ordem em que estão classificadas:

- I. Advertência;
- II. Multa;
- III. Remoção da motocicleta;
- IV. Retenção da motocicleta;
- V. Apreensão da motocicleta;
- VI. Suspensão do Condução ou do credenciamento da empresa;
- VII. Suspensão da Licença de Operação;
- VIII. Cassação do Condução ou do credenciamento da empresa;
- IX. Cassação da Licença de Operação.

Parágrafo único – As penalidades de advertência e suspensão implicarão, obrigatoriamente, anotação nos prontuários do condutor e da empresa.

Art. 19 - As infrações punidas com multa classificam-se de acordo com sua gravidade em grupos, segundo sua natureza, leve, média, grave ou gravíssima, respectivamente:

- I. Infração de natureza leve, punida com multa no valor de R\$ 19,15 (dezenove reais e quinze centavos);
- II. Infração de natureza média, punida com multa no valor de R\$ 38,29 (trinta e oito reais e vinte e nove centavos);
- III. Infração de natureza grave, punida com multa no valor de R\$ 76,58 (setenta e seis reais e cinquenta e oito centavos);
- IV. Infração de natureza gravíssima, punida com multa no valor de R\$ 153,16 (cento e cinquenta e três reais e dezesseis centavos);

§ 1º - As infrações não expressamente classificadas nos grupos estabelecidos neste artigo serão punidas com multa no valor de R\$ 19,15 (dezenove reais e quinze centavos).

§ 2º - Os valores das multas serão corrigidos pelo índice legal de correção dos débitos fiscais.

Art. 20 - Constitui infração a inobservância de qualquer preceito desta lei e da regulamentação complementar, ficando os infratores, pessoa jurídica ou condutor autônomo, sujeitos às penalidades e medidas administrativas aplicáveis, segundo a classificação estabelecida nesta lei.

Art. 21 - Constituem-se infrações no serviço de transporte urbano remunerado de pequenas cargas e documentos realizados com motocicleta sob frete, segundo sua natureza:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

8

Folha nº	73	do
Processo nº	315/05	
Eduardo dos Anjos Oliveiras		
Reg. 10.835		

INFRAÇÕES DE NATUREZA LEVE – GRUPO A

- I. Não tratar com polidez e urbanidade o público;
- II. Não apresentar os elementos de identificação ou orientação obrigatórios;
 - a. No colete do condutor;
 - b. No capacete do condutor;
 - c. No veículo.

INFRAÇÕES DE NATUREZA MÉDIA – GRUPO B

- III. Não utilizar os equipamentos de proteção individual, em especial capacete;
- IV. Deixar de prestar ou apresentar ao poder público, no prazo de 30 (trinta) dias, qualquer informação ou documentação, em especial aquelas que impliquem alteração de dados cadastrais, ou fornecê-las erroneamente;
- V. Negligenciar convocação do poder público;
- VI. Aguardar ordem de serviço na via pública;
- VII. Jogar qualquer tipo de detrito na via pública ou em bolsão de estacionamento.
- VIII. Transitar com o veículo
 - a. com o Condumoto ou a licença para operação de serviços de moto-frete vencidos;
 - b. descalço ou fazendo uso de calçado impróprio para condução de motocicleta (calçado aberto, não preso ao pé ou com salto superior a três centímetros);
 - c. em más condições de funcionamento ou conservação;
 - d. com equipamentos, adesivos, dispositivos ou inscrições em desacordo com as normas regulamentares ou que alterem a identificação da cor original;
 - e. com buzina, sistema de iluminação ou sinalização em mau estado de conservação;
 - f. com protetor de membros inferiores (tipo mata-cachorro), espelho retrovisor ou pára-lama, com defeito, trincado ou em mau estado de conservação;
 - g. veiculando publicidade, propaganda, campanha ou anúncio em desacordo com a legislação aplicável.

INFRAÇÕES DE NATUREZA GRAVE – GRUPO C

- IX. Transportar passageiro.
- X. Utilizar o veículo para fins não autorizados;
- XI. Transitar com o veículo:
 - a. com a Carteira Nacional de Habilitação vencida há mais de 30 (trinta) dias;
 - b. sem portar comprovante de credenciamento – Condumoto ou Licença para operação dos serviços de moto-frete;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

9

Folha nº	74	do
Processo nº	315/05	
Eduardo Vasconcelos Oliveira		
Reg. 10.335		

- c. com intimação expedida pelo poder público com prazo vencido;
- d. com itens de identificação adulterados ou não correspondentes ao veículo;
- e. com carga ou volume com dimensões e acondicionamento em desacordo com a regulamentação,;
- f. com motocicleta com vistoria vencida, reprovada em vistoria ou sem vistoria;
- g. com buzina, sistema de iluminação ou sinalização inoperantes, com defeito, ou inexistentes;
- h. com protetor de membros inferiores (tipo mata-cachorro), espelho retrovisor ou pára-lama quebrado, solto ou inexistente;
- i. com pneus em desacordo com as normas técnicas e de segurança;
- j. com placa de identificação deslacrada ou não fixada no local e forma regulamentares

XII. Praticar atos

- a. de agitação ou balbúrdia;
- b. que atentem à moral e bons costumes;
- c. prejudiquem a sinalização de trânsito;
- d. causem danos ao patrimônio público ou privado.

XIII. Prestar serviço de moto-frete sem estar credenciado pelo poder público

XIV. Angariar serviços de moto-frete no Município de São Paulo, sob qualquer forma, para transporte em motocicleta registrada em outro município;

XV. Prestar serviço com veículo não cadastrado;

XVI. Deixar de remover as características de identificação visual da motocicleta do serviço de moto-frete em processo de baixa;

XVII. Não cumprir determinações do poder público, em especial quanto à atualização de dados, comprovação de regularidade tributária e fiscal e outras providências pertinentes à atividade.

INFRAÇÕES DE NATUREZA GRAVÍSSIMA – GRUPO D

XVIII. Alterar, danificar ou rasurar documento requisitado ou emitido pelo Poder Público.

XIX. Falsificar ou utilizar documento falso em informações ao poder público;

XX. Recusar-se a exibir os documentos regulamentares do serviço, ou evadir-se quando abordado pela fiscalização;

XXI. Dificultar, retardar ou impedir a ação da fiscalização;

XXII. Permitir que condutor não cadastrado preste o serviço;

XXIII. Transportar produtos inflamáveis, explosivos ou tóxicos, bem como qualquer outra carga que possa causar risco ao condutor ou a terceiros;

XXIV. Não permitir o acesso da fiscalização às dependências da empresa;

XXV. Violar, adulterar ou falsificar placa, lacre, inscrição de chassi, selo ou qualquer outro elemento de identificação do veículo;

XXVI. Valer-se de qualquer meio ilícito para obter aprovação na vistoria da motocicleta;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº	75	do
Processo nº	315/05	
Eduardo Vaz Gonçalves Oliveira		
Reg. 10.835		

Art. 22 – A cada infração cometida serão atribuídos pontos, conforme os grupos em que estejam classificadas:

- I. Infração do grupo A – três pontos;
- II. Infração do Grupo B – cinco pontos;
- III. Infração do Grupo C – sete pontos;
- IV. Infração do Grupo D – dez pontos;

Parágrafo único – A pontuação será cumulativa e os pontos atribuídos a cada infração cometida prescreverão nos seguintes prazos da data da infração:

- a) Infrações dos grupos A e B – 1 (um) ano;
- b) Infração do grupo C – 2 (dois) anos;
- c) Infração do grupo D – 3 (três) anos;

Art. 23 Fica instituído o Prontuário de Avaliação de Desempenho do Condutor, no qual serão anotadas as pontuações correspondentes às infrações cometidas pelos operadores ou condutores de motofrete.

Art. 24 – Fica instituída a Comissão de Avaliação de Desempenho do Condutor, composta paritariamente por 4 (quatro) membros titulares e respectivos suplentes, designados pela autoridade competente, assegurada uma representação dos condutores e uma das empresas operadoras, por meio de entidade de classe reconhecida.

Parágrafo único – Caberá à autoridade competente do Poder Público a designação do presidente dessa comissão, a quem caberá voto de desempate.

Art. 25 – São atribuições da Comissão de Avaliação de Desempenho do Condutor, analisar o histórico das infrações do condutor e propor à autoridade competente aplicação da penalidade cabível de:

- I. advertência para o condutor que atingir o limite de 30 (trinta) pontos apurados em seu prontuário;
- II. suspensão preventiva da Licença de Operação por 5 (cinco) dias, para ao condutor que atingir o limite de 50 (cinquenta) pontos apurados em seu prontuário;
- III. suspensão preventiva da Licença de Operação por 15 (quinze) dias para o condutor que atingir o limite de 100 (cem) pontos apurados em seu prontuário;
- IV. suspensão da Licença de Operação por 30 (trinta) dias para o condutor que acumular até o limite de 150 (cento e cinquenta pontos) apurados em seu prontuário;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

11

Folha nº	76	do
Processo nº	716/05	
Eduardo Vasconcellos Oliveira		
Reg. 10.635		

- V. cassação da Licença de Operação, da inscrição no Cadastro Municipal de Condutores, modalidade motofrete – Condomoto ou do Credenciamento, na incidência do artigo 26 desta lei.

Parágrafo único. No caso de aplicação da penalidade prevista no inciso IV deste artigo, será descontado o prazo de suspensão preventiva da Licença de Operação.

Art. 26 – Será cassado o credenciamento da pessoa jurídica ou do condutor autônomo que:

- I. Executar serviço de motofrete durante o período de duração de pena de suspensão;
- II. Sofrer condenação por sentença transitada em julgado;
- III. Tiver comprovado que dirigia em estado de embriaguez alcoólica ou sob o efeito de substância tóxica após 2 (duas) suspensões pelo mesmo motivo.

§ 1º- A cassação do credenciamento não gera qualquer direito de indenização ao credenciado cassado.

§ 2º - A cassação prevista neste artigo será tratada em processo administrativo especialmente autuado para esse fim, com notificação pessoal ou por edital publicado no Diário Oficial do Município de São Paulo, assegurado o amplo direito de defesa ao interessado.

Art. 27 – A aplicação das penalidades e multas será procedida pelo órgão municipal competente, cabendo ao seu titular, ou a comissão especialmente designada para esse fim decidir em grau de recurso.

Art. 28 – Aplicada a penalidade, será expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, por remessa postal ou por qualquer outro meio hábil, para ciência da imposição da penalidade.

Parágrafo único – A notificação devolvida por desatualização do endereço será considerada válida para todos os efeitos

Art. 29 – O Poder Público poderá reter o veículo pelo tempo necessário a correção da irregularidade constatada e remover ou apreender os veículos nos casos de descumprimento das disposições contidas nesta lei e demais atos expedidos para sua regulamentação.

§ 1º O preço da operação de remoção de veículos, R\$60,00 (sessenta reais).

§ 2º Enquanto este permanecer no pátio de recolhimento será cobrada taxa diária de estadia, no valor de R\$20,00 (vinte reais).

§ 3º Os veículos recolhidos ficarão sujeitos a leilão se não retirados em tempo hábil em conformidade com a legislação vigente aplicada à espécie.

Art. 30 – Far-se-á a retenção do veículo quando:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº	77	do
Processo nº	315/05	
Eduardo Vasconcellos Oliveira		
Reg. 10/8/55		

- I. O condutor deixar de portar ou exibir à autoridade competente ou seus agentes os documentos exigidos pela lei que disciplina o serviço e demais atos expedidos para sua regulamentação;
- II. O veículo transitar:
 - a) produzindo excesso de fumaça a ser definida em regulamentação própria;
 - b) com defeito em quaisquer equipamentos obrigatórios, ou com a sua falta;

Art. 31 – A remoção e a apreensão dos veículos dar-se-á quando:

- I. Ordenada judicialmente;
- II. O condutor for encontrado em estado de embriaguez ou sob efeito de substância tóxica de qualquer natureza;
- III. O condutor não estiver devidamente autorizado a operar o serviço de moto-frete;
- IV. For alterada a característica do veículo sem autorização da autoridade competente;
- V. O condutor transitar com o veículo em mau estado de conservação e segurança;
- VI. O veículo apresentar placa de identificação falsificada ou adulterada;
- VII. O condutor abandonar o veículo na via pública para impossibilitar a ação da fiscalização.

DOS RECURSOS

Art. 32 – Da imposição de penalidade caberá recurso administrativo:

- I. em primeira instância, sem o recolhimento do valor da multa, à autoridade competente para a imposição da penalidade, no prazo de 30 dias da emissão da notificação de penalidade
- II. em segunda instância, com recolhimento do valor da multa, ao Secretário Municipal responsável pelo órgão de transporte competente para a imposição da penalidade, no prazo de 15 (quinze) dias, da decisão que denegar o recurso interposto em primeira instância;
- III. em terceira instância, ao Prefeito Municipal, no prazo de 10 (dez) dias, quando indeferido o recurso previsto no inciso anterior;

Parágrafo único. O recurso em terceira instância é irrecorrível.

DAS TAXAS

Art. 33 – As empresas, cooperativas, associações e condutores autônomos ficam sujeitos as seguintes taxas:

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº	78	do
Processo nº	315/05	
Eduardo Vasconcellos Oliveira		
Reg. 10.835		

- I. Expedição e renovação de Termo de Credenciamento de Pessoa Jurídica, R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais),
- II. Expedição e renovação da inscrição cadastro de condutor para moto-frete, R\$10,00 (dez reais),
- III. Expedição e renovação de Licença para Operação do Serviço, R\$10,00 (dez reais),
- IV. Registro e baixa de Preposto, R\$10,00 (dez reais).
- V. Substituição de veículo registrado na Licença para Operação do Serviço, R\$10,00 (dez reais),
- VI. Vistoria anual do veículo, R\$20,00 (vinte reais);
- VII. Autorização para veiculação de publicidade em baú, colete ou capacete, R\$10,00 (dez reais), em cada espécie.

Parágrafo único. Não se incluem nos valores estabelecidos neste artigo: a taxa de autuação de processo administrativo e as tarifas bancárias incidentes.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 34 – O Curso Especial de Treinamento de Orientação destina-se a propiciar aos condutores perfeito atendimento e observância das obrigações a que se refere a presente lei, conhecimentos sobre prevenção de acidentes, socorros de emergência, princípios de relações humanas, cidadania, de cortesia e higiene.

Art. 35 – A Prefeitura poderá, atendidas as conveniências do interesse público, dos operadores do serviço e da circulação, autorizar pontos para estacionamento na via pública, estabelecendo número de ordem, especificação da localização, tipos e quantidades máxima de veículos que neles poderão estacionar.

Art. 36 – Os valores de multa, taxas e preços públicos de que trata esta lei serão atualizados anualmente pela variação do Índice de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - FIBGE, acumulado no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda nacional.

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 37 – As empresas, associações, cooperativas, condutores e veículos já credenciados na Prefeitura para a prestação do serviço, nos termos do Decreto nº 44.220 de 8 de dezembro de 2003, revogado pelo Decreto nº 46.198, de 12 de agosto de 2005, revigorado pelo Decreto nº 46.891, à exceção dos parágrafos 1º e 2º do artigo 30, artigos 43 e 44, terão seus documentos reconhecidos até a data de validade, quando então deverão proceder respectivas renovações nos termos da presente lei.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº	79	do
Processo nº	315/05	
Eduardo Vasconcellos Oliveira		
Reg. 10835		

Art. 38 – As pessoas jurídicas e moto-fretistas em atividade na data de publicação desta lei terão o prazo de 90 (noventa) dias para cumprirem seus dispositivos, contados da data de publicação do competente decreto regulamentador.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 39 – O Executivo deverá regulamentar a presente lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias da sua publicação.

Art. 40 – As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, se necessário suplementadas.

Art. 41 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia, em 14/06/2007.

Presidente

Relator

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 15, 06, 2007
página 54 coluna 4a
Conferido: EDUARDO VASCONCELLOS OLIVEIRA
RF 10.835
Secretário

A
Douta Comissão de FINANÇAS.

Em 15, 06, 07.

EDUARDO VASCONCELLOS OLIVEIRA

RF 10.835
Secretário

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO

15, 06, 07 às 13 h 00

M.T.S.
MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Técnico Parlamentar

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
612135010 NATALEXUS
Para: _____
Salvo: _____
Em: 18/6/2007 _____
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R. I.

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora
Chaga
deferido na reunião ordinária de: 26/09/07
Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R. I.
03/10/07

Segue _____ juntado _____, nesta data
Documento _____ e papel de informação
Rubricado _____ sob folha _____ nº 80
Em 19/10/07 M.T.S.

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Técnico Parlamentar



folha nº — 80 — do
Processo nº 315/05
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651 mjs.

16 - PAR
16- 1523/2007

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO
DE LEI Nº 315/2005**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Ricardo Montoro, visa dispor sobre o serviço de transporte urbano remunerado de pequenas cargas e documentos realizados com motocicleta, no Município de São Paulo, podendo o serviço ser prestado somente com a prévia e expressa autorização do Poder Público Municipal.

A douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela legalidade e constitucionalidade, apresentando substitutivo sugerido pelo nobre Vereador autor da propositura.

A colenda Comissão de Administração Pública solicitou informações ao Executivo (Secretaria Municipal de Transportes), DETRAN, ABRACICLO (Associação Brasileira dos Fabricantes de Motocicletas, Ciclomotores, Motonetas, Bicicletas e Similares), Federação Paulista de Motociclismo e CONTRAN, com resposta do Executivo a fls. 45/62. Essa Comissão exarou parecer favorável ao substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

A douta Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia exarou parecer favorável apresentando substitutivo para incorporar "as contribuições apresentadas, em especial pela Administração Municipal, de modo a se concorrer para a consolidação em lei dos avanços alcançados na formulação dos regulamentos para o setor".

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, porquanto as despesas para sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer, nos termos do substitutivo da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 17-10-07

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 19/10/2007
pagina 129 coluna 3a
Conferido: *MJS.*

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Técnico Parlamentar

A SGP-21

São Paulo, 19/10/07
MJS.

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Técnico Parlamentar

RECEBIDO SGP-21
Em 22/10/07
às 17:30 horas.

Luzia L. Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
RF 10.731 SGP-21

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha
de informação rubricados sob
nº 81
Em 05/01/09
Ass: _____

Eva Jodowski
Assistente Parlamentar
RF 100453



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

do processo n.º 01-315 de 2005

05/01/2009

Papel para informação, rubricado como folha nº 81

(a)

Eva Rodolski
Assistente Parlamentar
RF 100453

À SGP-2
Sra. Secretária

Nos termos do art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura), o presente processo preenche os requisitos para arquivamento.

05/01/2009

Luzia de Almeida Leite
Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

À SGP - 33

Sra. Supervisora,

Encaminho os presentes autos para arquivamento.

05/01/2009

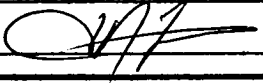
Ângela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

70343

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 81 fls.

Arquivado em 19 / 01 / 2009

O Func.º 

José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702